

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 9

Administração Pública Municipal Pág. 20

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 23

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Avisos Pág. 23

Licitações

>>Avisos Pág. 24

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 24

SESSÕES

>>Pautas Pág. 26

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 28

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0464/2015 - TCE/RO.

INTERESSADA: Raimunda Souza de Sales – CPF no 387.208.172-15.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 100/2016 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Retificação do Ato Concessório. Necessidade de nova Planilha de Proventos. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente em favor da senhora Raimunda Souza de Sales, inativada no cargo de Técnico Educacional Nível I, Matrícula nº 300017259, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 202/IPERON/GOV-RO (fl. 47), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.349, de 27.11.2013 (fl. 48), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03, com redação determinada pela EC nº 70/12, bem como pela Lei Complementar (LC) nº 432/08.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 83/85), verificou impropriedades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte Proposta de Encaminhamento:

I – Retifiquem o Ato Concessório de Aposentadoria n. 202/IPERON/GOV-RO, de 25/10/2013, para que nele conste o regime jurídico a que se sujeitar o servidor beneficiário e para que conste o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda n. 41/2003, com redação da Emenda n. 70/2012, bem como do art. 20 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Comprovem perante este Corte de Contas a retificação e a publicação do ato retificado, após o que poderá ser considerado apto para registro, nos termos do art. 49, III, b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Nas concessões futuras, observem o prazo a que alude o art. 37 da Instrução Normativa 13/2004 – TCE-RO, bem como passem a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, de acordo com o art. 26, IV, da citada norma.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da PGMPC.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

5. No presente caso, o Ato Concessório em questão foi fundamentado no artigo 6º-A da EC nº 41/03, com redação determinada pela EC nº 70/12, bem como pela LC nº 432/08.

6. Contudo, observa-se a omissão do artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que é o fundamento jurídico aplicável ao caso, visto que a interessada faz jus à aposentadoria por invalidez permanente, inativada em razão de doença incapacitante, conforme Laudo Médico acostado à fl. 20 dos autos.

7. O artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 apenas estabeleceu critérios para o cálculo e correção de proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que já haviam ingressado no serviço público na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 (31.12.2003), como é o caso da interessada, dando-lhes direito ao cálculo dos proventos proporcionais ou integrais com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens.

8. Com essas razões, tem-se que a fundamentação legal do Ato deve ser retificada para que se encaixe à legislação de regência, no caso, o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 432/08.

Das impropriedades encontradas na Planilha de Proventos.

9. Observo nos autos que a Planilha de Proventos da servidora (fl. 52) contabilizou o total de 8.527 (oito mil, quinhentos e vinte e sete) dias, divergindo pontualmente do período apurado pelo programa SICAP WEB (fl. 82 - verso), que apontou o tempo de 8.533 (oito mil, quinhentos e trinta e três) dias.

10. In casu, na visão desta Relatoria, o Tempo de Contribuição a ser considerado é o do SICAP WEB, que obteve o cômputo de 8.533 (oito mil, quinhentos e trinta e três) dias, resultando na proporcionalidade de 77,92% (setenta e sete inteiros e noventa e dois centésimos por cento).

11. Todavia, diligência com vistas a suprir somente a mínima diferença encontrada é dispensável, em especial porque a servidora percebe complemento de salário mínimo. No entanto, uma vez que o órgão de origem será notificado para a adoção de outras providências, concluo pela necessidade de retificação do cálculo da Planilha de Proventos.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, determina-se à Presidente do IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez em questão, fazendo constar o regime jurídico ao qual a servidora está vinculada, fundamentando-o com base no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12, c/c o artigo 20 da LC nº 432/08;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

III - Encaminhe nova Planilha de Proventos, com proventos proporcionais a 77,92% (setenta e sete inteiros e noventa e dois centésimos por cento) referentes ao período de 8.533 (oito mil, quinhentos e trinta e três) dias de Tempo de Contribuição, com base na última remuneração e com paridade;

IV - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96;

V - Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1807/2014.

INTERESSADAS: Sara Kimbele Justiniano Martins Macedo (companheira) - CPF no 009.216.212-64.

Percília Julien Justiniano do Nascimento (filha).

Maria Alice Justiniano do Nascimento (filha).

ASSUNTO: Pensão Militar por Morte.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 101/2016 – GCSEOS

EMENTA: Pensão Militar com paridade. Necessidade de retificação do Ato Concessório. Impropriedades na fundamentação legal. Impossibilidade de registro Necessidade de saneamento. Determinações. Sobrestamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter vitalício e temporário, em favor da senhora Sara Kimbele Justiniano Martins Macedo (companheira) e das filhas Percília Julien Justiniano do Nascimento e Maria Alice Justiniano do Nascimento, mediante a certificação da condição de beneficiárias do ex-servidor militar Domingos Sávio do Nascimento, falecido em 7.6.2013, quando ativo no cargo de CB Policial Militar, Matrícula RE 05234-0, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A concessão da Pensão foi materializada por meio do Ato Concessório nº 112/DIPREV/2013, de 30.9.2013 (fl. 84), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.314, de 7.10.2013 (fl. 85), posteriormente retificado pelo Ato Concessório nº 165/DIPREV/2015, de 4.12.2015 (fl. 145), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 05, de 11.1.2016 (fl. 153), com fundamento no art. 42, §2º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 28, I e II, 32, I e II, alíneas "a"; 33; 34, I, II e III e 38 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o art. 45 da Lei nº 1.063/2002.

3. Em análise exordial, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (fls. 156/159) constatou impropriedade que obstaculiza o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte Proposta de Encaminhamento, in verbis:

a) Retifique o Ato Concessório de Pensão nº 165/DIPREV/2015, de 4.12.2015, publicado no DOE nº 05, de 11.1.2016, para fazer constar a seguinte fundamentação: Art. 42, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 91 da Lei Complementar nº 432/2008 e art. 5º, incisos I e II e artigos 11 e 21 do Decreto-Lei nº 42, de 3.1.1983 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 298, de 18.12.1990 e art. 45 da Lei nº 1063/2002;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificado acompanhado do comprovante de publicação em jornal oficial.

4. O Ministério Público de Contas (fls. 166/167) convergiu com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico, manifestando-se da seguinte forma:

a) Retificar a fundamentação do Ato Concessório n. 0165/DIPREV/2015 para fazer constar o art. 42, § 2º da Constituição Federal c/c art. 91 da Lei Complementar n. 432/08 e art. 05, incisos I e II, art. 11 e art. 21 do Decreto-Lei n. 42, de 03.01.1983 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 298, de 18.12.1990 e art. 45 da Lei n.º 1063/2002;

b) Encaminhar a comprovação de publicação do ato retificado.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

5. A Pensão por Morte sub examine foi embasada no artigo 42, §2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 28, I e II, 32, I e II, alíneas "a", 33, 34, I, II e III e 38 da LC nº 432/2008 c/c o art. 45 da Lei nº 1.063/2002.

6. A Lei Complementar Estadual nº 432/2008, que dispõe sobre a previdência social dos servidores civis e militares do Estado de Rondônia, declarou expressamente que os benefícios previdenciários relacionados aos militares seriam tratados de forma distinta, conforme dispõe o artigo 91 do mesmo diploma legal:

Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.

7. Por conseguinte, observa-se que o dispositivo supramencionado exclui da incidência exclusiva da Lei Complementar nº 432/2008 os benefícios previdenciários relacionados especificamente aos militares, aplicando-se aos benefícios dessa natureza apenas as normas procedimentais e pertinentes aos requisitos formais.

8. Por essa razão, esta Corte de Contas vem registrando os atos de inativação (Reserva Remunerada e Reforma) dos militares estaduais com fundamento em leis específicas, como o Decreto-Lei 09-A, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia, e a Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia.

9. No tocante aos Atos Concessórios de pensões de militares, além do artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, este Tribunal anteriormente considerava adequada a menção ao Decreto-Lei nº 42/1983, que assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 11. A pensão policial militar corresponde a totalidade dos vencimentos ou proventos do posto ou graduação do servidor militar falecido. (NR dada

pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da publicação).

§ 1º Quando o servidor militar falecer em consequência de ferimentos em ações ou operações de preservação da ordem pública, de bombeiros ou defesa civil, em acidentes de serviço, ou de moléstia ou de doença decorrente de qualquer destas situações, será promovido "post-mortem" ao grau hierárquico imediato, sendo a pensão policial militar respectiva paga de acordo com a nova situação hierárquica do falecido. (NR dada pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da publicação).

§ 2º Quando, no caso previsto no parágrafo anterior, o servidor militar falecido for, enquanto na ativa do último posto existente na Polícia Militar, a pensão policial militar será acrescida de 20% (vinte por cento) no valor a ser pago. (NR dada pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da publicação).

Art. 12. O direito ao benefício da pensão policial militar inicia na data da inclusão do servidor público militar na Corporação. (NR dada pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da publicação).

Art. 13. Será pago aos pensionistas os benefícios referentes ao 13º, no valor correspondente a pensão recebida mensalmente. (NR dada pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da publicação).

Art. 14. Aos beneficiários dos Policiais Militares considerados desaparecidos ou extraviados na forma dos artigos 87 e 88 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, serão pagos, desde logo, na ordem preferencial do artigo 5º deste Decreto-Lei, os vencimentos e vantagens a que o policial militar fazia jus, pagos pelo corpo ou repartição a que pertencia.

Art. 15. A pensão resultante da promoção "post-mortem" será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do ato da promoção.

10. Contudo, na visão desta Relatoria, o Decreto-Lei nº 42/1983 não deve ser utilizado no presente caso, posto que a Lei nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia, tratou inteiramente sobre a integralidade e a paridade da pensão militar, por isso revogou tacitamente o Decreto-Lei nesse ponto, conforme se pode comprovar por meio do artigo transcrito abaixo:

Art. 45. A pensão devida aos dependentes do Militar do Estado corresponde à totalidade da remuneração deste, antes de seu falecimento, será reajustada sempre que ocorrer modificação na remuneração do Militar do Estado da ativa.

Parágrafo único. Havendo a promoção post mortem de que trata o § 9º, do artigo 24 da Constituição Estadual, o Estado repassará, mensalmente, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a diferença devida em razão do grau hierárquico imediato, para que este proceda ao pagamento integral referente a pensão devida por força do disposto neste parágrafo. (grifo nosso)

11. Desse modo, muito embora a Lei nº 1.063/2002 não seja considerada lei específica monotemática, constitui-se como instrumento hábil a fundamentar a concessão do benefício de pensão militar, em atendimento ao artigo 42, §2º, da Constituição Federal/88 e artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008. Logo, a pensão do militar deve ser com paridade e integralidade (art. 45, da Lei nº 1063/2002).

12. Registra-se, por oportuno, que a Lei nº 1.063/2002 não prevê a vigência da pensão de acordo com determinado grau de parentesco dos dependentes do de cujus, se a pensão é temporária ou vitalícia, bem como não pressupõe cotas-partes para os dependentes do beneficiário. À vista disso, entendo serem aplicáveis à pensão do militar as normas procedimentais e concernentes aos requisitos formais estatuídos pela Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

13. Isto posto, determina-se a retificação do Ato Concessório de Pensão para fazer constar como fundamentação o artigo 42, §2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 28, I e II, 31, §1º e §2º, 32, I, “a” e II, “a”, 34 e 91 da LC nº 432/2008 c/c o art. 45 da Lei nº 1.063/2002.

DISPOSITIVO

14. Em face do exposto, determina-se à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas ou apresente justificativas:

I - Retifique o Ato Concessório da Pensão por Morte em apreço para fazer constar como fundamentação o artigo 42, §2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 28, I e II, 31, §1º e §2º, 32, I, “a” e II, “a”, 34 e 91 da LC nº 432/2008 c/c o art. 45 da Lei nº 1.063/2002;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação em imprensa oficial, nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III - Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que o não atendimento a esta Decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

15. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que encaminhe cópia desta Decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, bem como posteriormente providencie a sua publicação, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 30 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3882/2014 - TCE/RO.
INTERESSADO: Orlando Alves Feitosa – CPF no 283.567.722-49.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 102/2016 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Doença não elencada em lei. Proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade. Necessidade de retificação do Ato Concessório. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente em favor do senhor Orlando Alves Feitosa, inativado no cargo de Agente de Atividade Administrativa, Matrícula nº 300014976, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 112/IPERON/GOV-RO (fl. 70), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.091, de 1º.11.2012 (fl. 71), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03, com redação determinada pela EC nº 70/12, bem como pela Lei Complementar (LC) nº 432/08.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 110/112), verificou impropriedades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento:

I – Retifique o ato que concedeu aposentadoria ao servidor ORLANDO ALVES FEITOSA, ocupante do cargo de Agente Atividade Administrativa (ch. 40), Classe ATA800, Referência Salarial 010, matrícula 300014976, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 112/IPERON/GOV-RO, de 09/11/2012 (fl. 70) com fulcro no art. 40, § 1º, I, da CF, art. 20 da LCE nº 432/08 c/c o artigo 6º-A, que foi acrescentado à EC n. 41/03, pela EC n. 70/12, devendo conter todos os requisitos estabelecidos no art. 26, IV da IN nº 13/TCER-2004;

II – Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da PGMPC.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

5. No presente caso, o Ato Concessório em questão foi fundamentado somente no artigo 6º-A da EC nº 41/03, com redação determinada pela EC nº 70/12, bem como pela LC nº 432/08.

6. Contudo, observa-se que não houve menção ao artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que é o fundamento jurídico aplicável ao caso, visto que o interessado faz jus à aposentadoria por invalidez permanente em razão de doença incapacitante não prevista em lei, conforme laudo médico acostado à fl. 05.

7. Verifica-se que o interessado ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou seja, em 19.09.1989 no cargo de Agente Administrativo (fl. 38), o que garante como base de cálculo a última remuneração, proporcional a 9.463 dias de contribuição por não está expressamente elencada em lei a doença incapacitante, conforme apurado pela Unidade Técnica deste Tribunal (fl. 108).

8. Registra-se que o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 apenas estabelece critérios para o cálculo e correção de proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que já haviam ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 (31.12.2003), como é o caso do interessado, dando-lhes o direito ao cálculo dos proventos proporcionais ou integrais com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens.

9. Com essas razões, tem-se que a fundamentação legal do Ato deve ser retificada para que se enquadre à legislação de regência, no caso, o artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 432/08.

DISPOSITIVO

10. Em face do exposto, e com base nas razões supramencionadas, determina-se à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez em favor do senhor Orlando Alves Feitosa, fundamentando-o com base no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 432/08;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

10. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 30 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1041/2009 -TCE/RO.
INTERESSADO: Rubi Ferreira da Costa.
CPF: 248.561.932-87
ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO NO 103/2016/TCE/RO

EMENTA: Reserva Remunerada ex-offício. Publicação do Ato Concessório na vigência da Lei Complementar no 432/2008. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Sobrestamento dos autos para o cumprimento da Decisão.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca da análise, para fins de registro, da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao servidor militar estadual Rubi Ferreira da Costa, 3º SGT PM, RE 03887-5, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida por meio da Portaria nº 27/DP-6, de 30.1.2009 (fl. 32), publicado no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) nº 1.190, de 25.02.2009 (fl. 34/35), de acordo com o inciso II, do § 8º, do art. 14, da Constituição Federal c/c inciso II do art. 92, inciso VIII do art. 94, ambos do Decreto-Lei n.º 09-A, de 09 de março de 1982, posteriormente retificado pela Portaria nº 412/IPRON/PM-RO, de 3.7.2014 (fl. 128), publicado no Diário Oficial do Estado no 2.493, de 8.7.2014 (fl. 131), conforme prevê o artigo 42, da CF/88 e no 50 IV, combinado com o art. 92, inciso I e 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 c/c o art. 1º e 28 da Lei nº 1.063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

3. Ab initio, esta Relatoria expediu o Ofício nº 086/GABEOS, de 24.10.2013, endereçado ao senhor Paulo César de Figueiredo, Comandante Geral da Polícia Militar à época, dando-lhe conhecimento das impropriedades constatadas no Ato Concessório do benefício e determinando o cumprimento das medidas registradas na Decisão Preliminar nº 71/2013- GABEOS (fls. 52/56).

4. Em atendimento às disposições constantes da Decisão supramencionada, foram enviados os documentos solicitados, bem como foi efetivada a retificação do Ato a fim de atender às disposições do art. 56 da LC nº 432/08, que determina que a Transferência à Reserva Remunerada ocorra por ato do respectivo representante do Poder ou instituição da carreira do servidor e do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

5. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 144/147), verificou que o servidor faz jus à transferência para a Reserva Remunerada. No entanto, constatou algumas irregularidades, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento:

Considerando a falha constatada, submetemos os presentes autos ao Relator, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, que o Comandante Geral da Polícia Militar e a Presidente do IPERON, sob pena de tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adotem as seguintes providências:

a) Cumpram o disposto no art. 56 da LC nº 432/08, a fim de que a concessão do benefício em tela ocorra por ato conjunto, com fundamento nos termos do inciso II do parágrafo 8º do art. 14 da CF/88, inciso II do artigo 92 e inciso VIII do artigo 94 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 e Lei Complementar nº 432/2008, bem como fixem que os proventos sejam calculados a razão de 28/30 (vinte e oito trinta avos)

b) encaminhem a esta Corte de Contas cópia do novo ato expedido em conjunto com o Comandante Geral da Polícia Militar e o órgão previdenciário, acompanhado do comprovante de publicação em jornal oficial;

c) enviem nova planilha de proventos, demonstrando que os proventos estão sendo calculados de forma proporcional, à razão de 28/30 (vinte e oito trinta avos), bem como ficha financeira atualizada.

Após a adoção das providências acima mencionadas, o ato estará apto a registro nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

6. O Ministério Público de Contas (fls. 156/159) arguiu que o servidor militar preencheu os requisitos à transferência para a Reserva Remunerada. Contudo divergiu parcialmente do posicionamento do Corpo Técnico quanto ao arredondamento da fração do tempo, nos seguintes termos:

(...)

Portanto, com relação ao arredondamento da fração do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias para um ano, para efeitos de contagem das quotas de soldo a serem pagos ao policial militar estadual, entende-se que se trata de matéria afeta ao âmbito da autonomia política-administrativa dos Estados, sendo que no Estado de Rondônia, encontra-se válida e aplicável, em virtude da previsão legal, contida no art. 56, parágrafo único do Decreto-lei nº 09/A-82, bem como pela resposta da Corte de Contas à Consulta formulada, quanto à aplicação desse dispositivo legal por meio do já mencionado Parecer Prévio nº 14/2004 (Proc. nº 3135/03), que reafirmou a validade do mesmo, posicionamento defendido por este Parquet de Contas no Parecer nº 239/2015 - GPETV, o qual foi seguido pelo Tribunal, conforme Decisão nº 723/2015- 1ª Câmara, no Processo 1939/2008-TCE/RO.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Impropriedades na fundamentação do Ato Concessório.

7. No presente caso, o Ato Concessório em questão foi fundamentado, inicialmente, no inciso II, do § 8º, do art. 14, da Constituição Federal c/c inciso II do art. 92, inciso VIII do art. 94, ambos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 412/IPRON/PM-RO (fl. 128) nos termos do artigo 42 da CF/88 e no art. 50, IV; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A c/c o art. 1º e 28 da Lei nº 1.063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

8. Verifica-se que o Ato Concessório inicial foi devidamente fundamentado (Portaria nº 27/DP-6, de 30.1.2009 - fl. 32), por ser reserva remunerada ex-offício. Contudo, faltava o Ato Conjunto nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08, motivo da prolação da Decisão Preliminar nº 71/2013 – GABEOS (fls. 52/55). Em resposta, veio aos autos o Ato Conjunto (fl. 128) com a respectiva retificação (Portaria nº 412/IPRON/PM-RO, de 3.7.2014 - fl. 128), só que com fundamento legal dissonante (art. 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A/82), uma vez que o militar, em verdade, foi transferido para a reserva remunerada por motivo de diplomação para cargo eletivo, cuja inativação deverá ser ex-offício, e não a pedido do interessado conforme o ato retificado (fl. 128).

9. Com efeito, resta cabalmente demonstrado que o militar, quando contava com mais de 10 (dez) anos de serviço militar, foi transferido para a reserva remunerada em face de ter sido diplomado no cargo de vereador (fl. 23), garantindo-se a proporcionalidade dos proventos nos termos do art. 52 do Decreto-Lei nº 09-A/82:

Art. 52. Os policiais-militares são alistáveis como eleitores, e elegíveis, atendidas as seguintes condições:

III - se eleito e contar com mais de 10 (dez) anos de serviço, passará automaticamente no ato de diplomação, para a Reserva Remunerada, percebendo a remuneração de que fizer jus em função do seu tempo de serviço computável para inatividade.

10. Assim, o Ato Concessório deverá ser fundamentado no artigo 14, § 8º, inciso II, da Constituição Federal/88 c/c com o artigo 92, inciso II, artigo 94, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 09-A/82.

Da proporcionalidade do tempo para o servidor militar

11. A Unidade Técnica apurou que o servidor militar possuía, na data da inativação, 28 anos e 8 meses de Tempo de Contribuição (fl. 146). Indicou da impossibilidade de arredondar a fração de 8 meses para um ano inteiro (fl. 147) por considerar tempo de contribuição fictício nos termos do art. 28, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 09-A/82, de forma que o interessado teria direito à proporção de 28/30 avós, e não 29/30 avós conforme a Planilha de Aposentadoria (fl. 121).

12. O MPC (fls. 156/159), por sua vez, divergiu parcialmente da disposição do Corpo instrutivo a respeito da proporcionalidade das quotas de soldo a serem pagos ao servidor militar correspondente à 28/30 avós. Citou precedente nesta Egrégia Corte de Contas que admite o arredondamento do tempo fracionado, conforme Parecer Prévio nº 14/2004 (Proc. 3135/03), e Decisão nº 723/2015 - 1ª Câmara, no Processo 1939/20Q8-TCE/RO.

13. Com razão o MPC. O artigo 56 do Decreto Lei nº 09-A/82 prevê o arredondamento e demonstra continuidade de sua aplicação. Portanto, para efeitos de contagem das quotas de soldo, não há de se falar em tempo fictício de contribuição, por se tratar apenas uma técnica de cálculo de proventos aplicável aos militares estaduais. Vejamos:

2) A Lei Ordinária nº 1063, de 10 de abril de 2.002, encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, possuindo plena eficácia, derogando-se os tempos fictos contidos no artigo 125, incisos II, III, IV e VI e artigo 56, inciso I, letra "a", do Decreto Lei 09A/82, todavia mantendo o arredondamento da fração do tempo igual ou superior a 180 (cento e

oitenta) dias para um ano, para efeitos de contagem das quotas de soldo, previstos por ocasião da passagem do militar para a inatividade, na forma do artigo 56, parágrafo único, do Decreto Lei nº 09-A/82". (grifou-se)

Da necessidade do envio de nova Planilha de Proventos.

14. Quanto aos cálculos dos proventos, verifica-se que, na Planilha (fl. 121), a base de cálculo está sendo realizada de forma proporcional a 29/30 avós. Logo, regular quanto à proporcionalidade, nos termos do Parecer Prévio TCER nº 14/2004 (Processo n. 3135/03) e Decisão nº 723/2015 – 1ª Câmara, no Processo 1939/2008-TCE/RO.

DISPOSITIVO

15. Em face do exposto, e em consonância com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas (MPC), determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada ex-offício, do servidor militar estadual Rubi Ferreira da Costa, 3º SGT PM, RE 03887-5, de forma a constar o art. 14, §8º, inciso II, da Constituição Federal/88; c/c o art. 92, inciso II, o art. 94, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 09-A/82.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante da publicação em Diário Oficial.

III – Encaminhe a Ficha Financeira dos exercícios de 2009 a 2016 a fim de verificar se os proventos estão sendo calculados de forma proporcional à razão de 29/30 (vinte e nove trinta avós).

IV - Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que o não atendimento a esta Decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

16. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 30 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0154/2015.
INTERESSADA: Maria de Jesus da Silva – CPF nº 182.769.704-00.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH.
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 104/2016 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade.

Aplicação da regra de Transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Maria de Jesus da Silva, ocupante do cargo efetivo de Professora Classe C, Referência 05, Matrícula nº 300038378, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 211/IPERON/GOV-RO, de 8.11.2013 (fl. 96), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.349, de 27.11.2013 (fl. 97), nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, bem como pela Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 128/130), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, *ipsis litteris*:

I - retifique o fundamento do Ato Concessório de Aposentadoria 211/IPERON/GOV-RO, de 8.11.2013, publicado no DOE n. 2349, de 27.11.2013, que concedeu aposentadoria à servidora MARIA DE JESUS DA SILVA, no cargo de Professor, Classe C, Referência Salarial 05, 40 horas, matrícula n. 30003837-8, do quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, que alicerça inadequadamente o direito da aposentadoria no artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda 47, por não restar comprovado o atendimento dos requisitos mínimos de tempo no serviço público e tempo na carreira;

II - encaminhe a esta Corte de Contas cópia de Ato Retificador do fundamento e comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, fazendo constar o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda n. 41, e artigo 2º da Emenda n. 47, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC (fls. 142/143) em convergência com o Relatório emitido pelo Corpo Técnico, opinou nos seguintes termos:

1. expedido ato conjunto, nos moldes do art. 56, da Lei Complementar nº 432/08, fazendo constar na fundamentação o art. 6º, da EC nº 41/03, c/c art. 2º da EC nº 47/05, bem como na LC nº 432/08;

b. comprovado através do envio à Corte de Contas de cópia do ato e de sua publicação na imprensa oficial;

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, bem como pela Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

6. In casu, a apuração realizada pela Unidade Técnica desta Corte por meio do SICAP WEB (Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões - fl. 127/verso) indicou que a interessada preencheria os requisitos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 somente em 14.9.2017, ou

seja, após a publicação do Ato Concessório, quando cumpriria os requisitos de tempo no serviço público e na carreira.

7. Por outro lado, verifica-se que no dia 15.9.2012 a beneficiária preencheu as exigências para inativação com fundamento na regra de transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, o que se permite que os proventos sejam calculados sobre a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade, uma vez que a interessada tomou posse no cargo efetivo de Professora Classe C em 7.12.2001 (fls. 43 e 105), ou seja, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03 e contava com 57 anos de idade, 37 anos de contribuição, mais de 20 anos de serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. Isto posto, em concordância com o Corpo Técnico desta Corte e com o parecer do MPC, entendo que a concessão do ato da Aposentadoria da senhora Maria de Jesus da Silva deva ser retificado para o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, uma vez que foram integralmente preenchidos os requisitos.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico a fim de determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à senhora Maria de Jesus da Silva, ocupante do cargo efetivo de Professora Classe C, Referência 05, Matrícula nº 300038378, de forma a constar o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II - Submeta o Ato Concessório à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual a servidora está vinculada, na forma do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08.

III - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado.

IV - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

10. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 03 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0865/2015 - TCE/RO.
INTERESSADA: Leonor Reis de Souza – CPF no 272.544.452-72.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 105/2016 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Retificação do Ato Concessório. Necessidade de emissão de nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição. Necessidade do envio de nova Planilha de Proventos. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, à senhora Leonor Reis de Souza, inativada no cargo de Técnica Administrativa Educacional Nível I, Matrícula nº 300009751, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A priori, o ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório nº 108/IPERON/GOV-RO (fl. 74), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) nº 2.075, de 9.10.2012 (fl. 75), com fundamento no art. 40, §1º, III, b, da Constituição Federal/88, c/c os arts. 23, incisos e parágrafos, 45, 56 e 62 da Lei Complementar nº 432/08. Assim, a interessada foi aposentada voluntariamente por idade.
3. No entanto, foi colacionado aos autos o Laudo Médico (fl. 82) atestando a incapacidade laborativa da servidora e justificando que a mesma faz jus à concessão da Aposentadoria por Invalidez. Com efeito, o Instituto de Previdência em questão expediu um novo Ato de Aposentadoria sob o número 133/IPERON/GOV-RO (fl. 99), publicado no DOE nº 2.284, de 23.8.2013 (fl. 100), aposentando a servidora por Invalidez sem retificar ou tornar nulo o ato administrativo anterior que concedeu Aposentadoria Voluntária por Idade.
4. Em momento posterior, houve o cancelamento do Ato de Aposentadoria nº 133/IPERON/GOV-RO (fl. 104), cuja publicação ocorreu no DOE nº 2.401 de 14.2.2014 (fl. 105).
5. Em seguida, o Ato Concessório nº 108/IPERON/GOV-RO foi retificado para constar a Aposentadoria por Invalidez com a fundamentação do art. 6º-A da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03, com redação determinada pela EC nº 70/12 (fl. 106), publicado no DOE nº 2.352 de 2.12.2012 (fl. 107).
6. A Diretoria de Controle de Ato de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 133/135), verificou impropriedades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte Proposta de Encaminhamento, in verbis:

(...)

 - a) retifiquem o Ato Concessório de Aposentadoria n. 108/IPERON/GOV, de 25/09/2012, retificado em 02/12/2012, para que nele conste o regime jurídico a que se sujeita a servidora beneficiária e para que conste o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda n. 41/2003, com redação da Emenda n. 70/2012, e art. 20 da Lei Complementar n. 432/2008;
 - b) encaminhem ao Tribunal de Contas cópia do ato concessório retificado e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado;
 - c) esclareçam qual o método para o cálculo do tempo de serviço lançado na certidão de fl. 110, observando que, na hipótese de a beneficiária não ter laborado a partir de 08/10/2012 (dia anterior à publicação do ato concessório), situação que deve ser comprovada, o cômputo o tempo de serviço que excede deve ser excluído;
 - d) esclareçam se foi deferido ou não o pedido de averbação do tempo de serviço indicado nos documentos de fls. 06/11, devendo o tempo ali

referido ser incluído na certidão de tempo de serviço se comprovado, mediante certidão expedida pelo INSS, o recolhimento das contribuições;

II – Determine ao Presidente do IPERON, na oportunidade da apreciação que nas concessões futuras observe o prazo a que alude o art. 37 da Instrução Normativa 13/2004 – TCE-RO, bem como passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, de acordo com o art. 26, IV, da citada norma.

7. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da PGMPC.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à fundamentação legal do Ato Concessório.

8. No presente caso, o Ato Concessório em questão foi fundamentado no artigo 6º-A, da EC nº 41/03, com redação determinada pela EC nº 70/12.
9. Contudo, observa-se que houve omissão no Ato Concessório quanto ao artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que é o fundamento jurídico aplicável ao caso, visto que a interessada faz jus à aposentadoria por invalidez permanente, inativada em razão de doença incapacitante, conforme laudo médico acostado à fl. 82 dos autos.
10. Registra-se que artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 apenas estabeleceu critérios para o cálculo e correção de proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que já haviam ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 (31.12.2003), como é o caso da interessada, assegurando-lhes o direito ao cálculo dos proventos proporcionais ou integrais com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens.
11. Com essas razões, tem-se que a fundamentação legal do Ato deve ser retificada para que se encaixe à legislação de regência, in casu, o artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 432/08.

Impropriedades na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

12. Observo que a Certidão do Tempo de Contribuição/Serviço da servidora (fl. 110) foi elaborada em 23.4.2014, fazendo constar o total de 231 (duzentos e trinta e um) dias de período contributivo referente ao exercício 2013, ou seja, após a publicação do Ato Concessório.
13. Com efeito, verifico que o Ato Concessório inicial da aposentadoria perquirida pela interessada foi publicado em 9.10.2012 (fl. 75). Logo, o período final de contribuição da servidora deveria ser o dia anterior à publicação do primeiro Ato (8.10.2012).
14. A quantificação precisa do tempo contributivo na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) visa encontrar o índice de proporcionalidade dos proventos. No caso sub examine, verifica-se a inclusão do período de 2013, sem constar nos autos informações de que a interessada permaneceu no labor até o dia anterior à publicação do último Ato Concessório, que se deu no dia 2.12.2012.
15. Acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico desta Egrégia Corte, para determinar a retificação da CTC para constar o cômputo do Tempo de Contribuição até o dia anterior à publicação do Ato Concessório inicial (8.12.2012), excluindo-se o cômputo do tempo que exceder essa data.

Quanto à necessidade de retificação da Planilha de Proventos.

16. Observo nos autos que a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição computou 10.019 (dez mil e dezenove) dias laborados até o ano de 2013, em contradição à Planilha de Proventos da servidora (fl. 91), que contabilizou o total de 9.712 (nove mil, setecentos e doze) dias para fins de cálculo, divergindo pontualmente do período registrado pelo sistema SICAP WEB (fl. 132 – v), que apontou o período de 9.717 (nove mil, setecentos e dezessete) dias.

17. No entanto, esta Relatoria entende que o Tempo de Contribuição a ser considerado é o computado pelo SICAP WEB, que obteve o total de 9.717 dias de Tempo de Contribuição, o que resulta em uma proporcionalidade de 88,73% (oitenta e oito inteiros e setenta e três centésimos por cento), de forma que concluo pela necessidade de retificação do cálculo da Planilha de Proventos.

DISPOSITIVO

18. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determina-se à Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Esclareça e informe acerca do deferido ou indeferimento do pedido de averbação do tempo de serviço indicado nos documentos de fls. 06/11, devendo o tempo ali referido ser incluído na Certidão de Tempo de Contribuição do órgão caso se comprove via certidão expedida pelo INSS, e com o comprovante do recolhimento das contribuições;

II – Retifique a Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (fl. 109), excluindo-se o tempo de contribuição de 2013 e, caso positivo o item I, averbe e compute nessa certidão o tempo laborado.

III - Encaminhe ao IPERON a nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, com as retificações e averbações necessárias.

20. Determina-se, ainda, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do documento dos itens I a III, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação legal do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez em questão, fundamentando-o com base no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 432/08;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

III – Encaminhe nova Planilha de Proventos de modo que os proventos sejam calculados de forma proporcional ao período de 9.717 (nove mil, setecentos e dezessete) dias de Tempo de Contribuição, no percentual de 88,73% (oitenta e oito inteiros e setenta e três centésimos por cento), com base na última remuneração e com paridade;

IV – Cumpra-se o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96;

V – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO Nº 12971/16 – TCE-RO

ASSUNTO: “Denúncia com pedido cautelar”, formulada pela Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Haag S/A – supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 517/2016 – contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético e sistema que utiliza tecnologia de informação via web, através de rede credenciada de postos, para atender às necessidades da frota de veículos e equipamentos do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – Fitha/DER-RO

UNIDADES: Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – Fitha/DER-RO, Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL
RESPONSÁVEL: Isequiel Neiva de Carvalho, Presidente do Fitha/DER-RO, Márcio Rogério Gabriel – Superintendente Estadual de Licitações – SUPEL

INTERESSADA: Policard

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00247/16

Cuida a documentação de “Denúncia com pedido cautelar”, formulada pela sociedade empresária Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Haag S/A, a qual noticia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 517/2016, deflagrado para a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético e sistema que utiliza tecnologia de informação via web, através de rede credenciada de postos, para atender às necessidades da frota de veículos e equipamentos do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – Fitha/DER-RO (R\$ 21.182.644,75).

A exordial propugnou pela imediata suspensão liminar do certame. Segundo ela, o fumo bonis iuris restou comprovado, porquanto o edital contempla exigências ilegais, que inviabilizam a execução dos serviços. O periculum in mora, por sua vez, está consubstanciado “na irregularidade cometida pela Comissão ao publicar o edital, contendo itens que tornam o contrato inexecutável e ainda pelo certame ter ocorrido e tendo como vencedora a empresa Policard, com taxa 0,50%, nota-se que a referida contratação é temerária, podendo causar prejuízos irreparáveis a administração caso a relação contratual se perfectibilize”. Aliás, mesmo que a empresa apresentasse “a taxa máxima exigida no edital de 1.91%, a contratação permaneceria inexecutável, pois, além da limitação de taxa o edital indica que a empresa não poderá cobrar taxa da rede credenciada, vetando justamente o canal de aquisição de receita das empresas que prestam esse tipo de serviços e intervindo em uma relação entre privados”.

Demais disso, acrescentou ser ilegal a exigência de apresentação das notas fiscais dos fornecedores diretos do combustível.

Todavia, salvo se presente situação que, inquestionavelmente, sacrifique os valores a serem tutelados pelo Tribunal de Contas com a oitiva, é sabido que a concessão de eventual cautelar não deve preceder a concessão dessa faculdade. No caso, a denunciante não faz qualquer prova nesse sentido.

Logo, atento à excepcionalidade da atuação sem a audiência das partes, que, repita-se, com base no princípio da necessidade, condiciona a concessão da medida, a partir da constatação de que sem ela a espera pelo julgamento de mérito importaria denegação do próprio controle, já que a sua efetividade restaria gravemente comprometida, a apreciação do

pedido de tutela antecipatória deve sobrevir à oitiva do gestor das entidades e da sociedade empresária Policard.

Diante disso, o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – Fitha/DER-RO (Isequiel Neiva de Carvalho – Presidente), a Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL (Márcio Rogério Gabriel) e a sociedade empresária Policard, devem ser intimados a apresentar as razões de justificativas, no prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento desta, sobre as irregularidades divisadas na peça acusatória, a ser anexada ao ofício de encaminhamento. Em ato contínuo, a presente documentação deve ser autuada como “Representação”.

É como decido. Publique-se e oficiem-se os responsáveis e a interessada identificados no cabeçalho.

Porto Velho, 04 de outubro de 2016.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01476/16

PROCESSO: 0178/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Elias Bernardes – CPF nº 037.620.878-30
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 02 DE AGOSTO DE 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão em caráter vitalício ao senhor Elias Bernardes, como tudo dos autos conta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao senhor Elias Bernardes (cônjuge supérstite), CPF 037.620.878-30, beneficiário da ex-servidora Isabel Alves da Silveira Bernardes, CPF 172.648.632-04, falecida em 02/05/2014, que ocupava o cargo efetivo de Técnico Tributário, sob a matrícula nº. 300007307, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, materializado pelo Ato Concessório nº 149/DIPREV/2014 de 14.8.2014, publicado no DOE nº 2554, de 01/10/2014, com fulcro nos artigos 28, inciso II; 30, inciso II; 31, § 1º; 32, inciso I, alínea “a”; 34, inciso I, 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de

Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON -, e à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados. Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01477/16

PROCESSO: 0744/14 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Rebeca Alves Gonçalves e outros - CPF nº 017.034.682-01
RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF nº 379.348.050-04
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 02 DE AGOSTO DE 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão concedido em caráter temporário à Rebeca Alves Gonçalves (filha), e à Loide Alves Gonçalves (filha), representada por ser genitor Kary Jean Falcão Gonçalves, beneficiárias da ex-servidora Cléia Alves dos Santos, como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter temporário à Rebeca Alves Gonçalves (filha), CPF 017.034.682-01 e à Loide Alves Gonçalves (filha), representada por ser genitor Kary Jean Falcão Gonçalves, CPF 340.884.152-72, beneficiárias da ex-servidora Cléia Alves dos Santos, CPF 443.210.661-15, falecida em 27/10/2012, que ocupava o cargo efetivo de Escrivão de Polícia, sob a matrícula nº. 300017842, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, materializado pelo Ato Concessório nº 100/DIPREV/2013 de 23.8.2013, publicado no DOE nº 2292 de 04/09/2013, com fulcro nos artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso II, alínea “a”; 34, inciso I e II, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - e à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01478/16

PROCESSO: 0744/14 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Rebeca Alves Gonçalves e outros - CPF nº 017.034.682-01
RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF nº 379.348.050-04
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 02 DE AGOSTO DE 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão concedido em caráter temporário à Rebeca Alves Gonçalves (filha), e à Loide Alves Gonçalves (filha), representada por ser genitor Kary Jean Falcão Gonçalves, beneficiárias da ex-servidora Cléia Alves dos Santos, como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter temporário à Rebeca Alves Gonçalves (filha), CPF 017.034.682-01 e à Loide Alves Gonçalves (filha), representada por ser genitor Kary Jean Falcão Gonçalves, CPF 340.884.152-72, beneficiárias da ex-servidora Cléia Alves dos Santos, CPF 443.210.661-15, falecida em 27/10/2012, que ocupava o cargo efetivo de Escrivão de Polícia, sob a matrícula nº. 300017842, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, materializado pelo Ato Concessório nº 100/DIPREV/2013 de

23.8.2013, publicado no DOE nº 2292 de 04/09/2013, com fulcro nos artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso II, alínea "a"; 34, inciso I e II, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - e à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01479/16

PROCESSO: 01090/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Vera Lúcia Froehlich - CPF nº 234.267.990-49
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 2 DE AGOSTO DE 2016

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão concedida em caráter vitalício à senhora Vera Lúcia Froehlich (companheira), beneficiária do ex-servidor Eliezer Palma, como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Vera Lúcia Froehlich (companheira), CPF nº 234.267.990-49, beneficiária do ex-servidor Eliezer Palma, CPF nº 225.582.768-91, falecido em 13.7.2014, que ocupava o cargo de Procurador Jurídico do Poder Legislativo, matrícula 422, materializado pela Portaria nº

329/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM nº 4.800, de 2.9.2014, com fulcro no artigo 40 § 2º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com a Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a", classe I, art. 54, inciso I, e § 1º, art. 55, inciso I, artigo 62, inciso I, "c";

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01480/16

PROCESSO-E: 01862/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Nilton Flores de Freitas - CPF nº 035.447.898-25
RESPONSÁVEL: Maira Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 02 DE AGOSTO DE 2016

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição do Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão concedido em caráter vitalício ao senhor Nilton Flores de Freitas (cônjuge), CPF 035.447.898-25 e em caráter temporário a Jaqueline Serpa de Freitas (filha), representada por seu genitor Nilton Flores de Freitas, beneficiários da ex-servidora Eni Ferreira Freitas, como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao senhor Nilton Flores de Freitas (cônjuge), CPF 035.447.898-25 e em caráter temporário a Jaqueline Serpa de Freitas (filha), representada por seu

genitor Nilton Flores de Freitas, beneficiários da ex-servidora Eni Ferreira Freitas, CPF nº 143.210.412-87, falecida em 4.9.2000, que ocupava o cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Trabalho e Ação Social - SEAPES, materializado pelo Ato Concessório nº 174/DIPREV/2014, de 14.11.2014, publicado no DOE nº 2591, de 26.11.2014, com fulcro nos artigos 22, I e IV; 50, II da Lei Complementar nº 228/2000;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SESEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01481/16

PROCESSO-E: 02270/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Juscineia Pereira da Cunha - CPF nº 843.882.002-63
RESPONSÁVEL: Neuracy Silva Freitas Rios
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 02 DE AGOSTO DE 2016

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição do Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão concedida em caráter temporário ao senhor João Batista Pereira da Cunha (filho), representado pela curadora Juscineia Pereira da Cunha, beneficiário da ex-servidora Hilca Pereira da Cunha, como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter temporário ao senhor João Batista Pereira da Cunha (filho), representado pela curadora

Juscineia Pereira da Cunha, CPF 843.882.002-63, beneficiário da ex-servidora Hilca Pereira da Cunha, CPF nº 389.266.442-00, falecida em 25.10.2013, que ocupava o cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pelo Ato Concessório nº 215/DIPREV/2014, de 3.12.2014, publicado no DOE nº 2631, de 29.1.2015, com fulcro nos artigos 30, II, 32, II, "a", combinado com as alíneas "c" e "d", do inciso VI do artigo 7º do Decreto nº 19.084/14; artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01482/16

PROCESSO: 02883/14 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Olinda Bezerra – CPF nº 216.250.852-49
RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF nº 379.348.050-04
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 02 DE AGOSTO DE 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão concedida em caráter vitalício à senhora Maria Olinda Bezerra (companheira), beneficiária do ex-servidor Osmar Cândido de Freitas, como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Maria Olinda Bezerra (companheira), CPF 216.250.852-49, beneficiária do ex-servidor Osmar Cândido de Freitas, CPF 079.634.402-72, falecido em 13/11/2011, que ocupava o cargo efetivo de Agente de Segurança, Padrão 21, nível básico, sob a cadastral nº. 0041122, pertencente ao quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, materializado pelo Ato Concessório nº 001/DIPREV/2014, de 8.1.2014, publicado no DOE nº 2378 de 13/01/2014, com fulcro nos artigos 28, inciso II; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea "a"; 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003 e Lei nº. 458/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - e à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01355/16

PROCESSO: 3221/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Ana Elizete de Souza Pereira - CPF nº 378.707.342-68
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª, de 16 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de

aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da senhora Ana Elizete de Souza Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Ana Elizete de Souza Pereira, CPF nº 378.707.342-68, matrícula no 300009045, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, Referência 11, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Decreto de 01 de Abril de 2009, publicado no DOE nº 1224, de 15.4.2009, retificado pelo Decreto de 16 de Novembro de 2011, publicado no DOE nº 1872, de 0.12.2011, que foi ratificado através do Decreto de Aposentadoria em 2.5.2016, publicada no DOE nº 87, de 13.5.2016, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 23, incisos e parágrafos, artigos 45, 56 e 62 da pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01310/16

PROCESSO: 00651/13- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Henrique Jorge de Queiroz Bastos - CPF 323.009.803-04
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 12ª, de 12 de julho de 2016
Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82. Requisitos da lei nº 1.063/2002 implementados. Remuneração integral da graduação de 1º Sargento PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, do 2º SGT PM RE 100034386, Henrique Jorge de Queiroz Bastos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SGT PM RE 03438-6, Henrique Jorge de Queiroz Bastos, CPF 323.009.803-04, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 135/DP-6 de 26/10/2012, publicada no DOE nº 2.097, de 12/11/2012, com fundamento no §1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 28 da Lei n. 1063 de 10 de abril de 2002;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara:

a) desentranhar dos autos, após o registro, a Certidão de Tempo de

Serviço original do INSS de fls. 27, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhá-la ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

b) arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais.

Participaram do julgamento: o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2016

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01415/16

PROCESSO: 02341/13- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Angélica Maria dos Santos - CPF 621.883.484-00
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 12 DE JULHO DE 2016

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82. Requisitos da lei nº 1.063/2002 implementados. Remuneração integral da graduação de 2º Sargento PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, da 3º SGT PM RE 100045361, Angélica Maria dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada da 3º SGT PM RE 100045361, Angélica Maria dos Santos, CPF 621.883.484-00, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 070/DP-6, de 21/02/2013, publicada no DOE nº 2.168, de 05/03/2013, retificada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 064/IPERON/PM-RO, de 28/10/2013, publicado no DOE nº 2.339, de 12/11/2013, com supedâneo no artigo 42 da Constituição Federal, alínea "h" do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei nº. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o artigo 28 da Lei nº 1.063/2002 e Lei Complementar

Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01341/16

PROCESSO: 0201/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal Espigão do Oeste - IPRAM
INTERESSADA: Marlenes Meneguetti Cossuol – CPF n. 348.763.086-91
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos
RELATOR: Conselheiro ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: N. 16, de 31 de agosto de 2016

Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (artigo 6º e incisos da Emenda Constitucional n. 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de aposentadoria concedida à senhora Marlenes Meneguetti Cossuol, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Marlenes Meneguetti Cossuol, ocupante do cargo de Professora, Matrícula n. 710/1, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, consubstanciado por meio do Decreto n. 3155/14 (fl. 06), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1286, de 17.9.2014 (fl. 07/08), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional (EC) n. 41/03, combinado com os arts. 58 e 60 da Lei Municipal n. 591/2000;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal Espigão do Oeste - IPRAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo Governo do Estado do Espírito Santo que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Municipal Espigão do Oeste - IPRAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Governo do Estado do Espírito Santo, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência Municipal Espigão do Oeste - IPRAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 31 de agosto de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01469/16

PROCESSO: 04634/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Carpenedo Rossato
CPF nº 204.430.482 - 15
RESPONSÁVEL: José Tiago Coelho Maranhão
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 14 de 02 de agosto de 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão concedida a Maria Carpenedo Rossato (cônjuge), beneficiária legal do ex-servidor Baltazar Rossato, como tudo dos autos conta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Maria Carpenedo Rossato (cônjuge), CPF 204.430.482 - 15, beneficiária do ex-servidor Baltazar Rossato CPF nº 247.019.120 - 34, falecido em 14/04/2012, que ocupava o cargo efetivo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, sob o cadastro nº 0022357, pertencente ao quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, materializado pelo Ato Concessório nº 208/DIPREV/2012, publicado no DOE nº 2056 de 11/09/2012, com fulcro nos artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea “a”, 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON - e à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados. Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01471/16

PROCESSO: 02547/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Carmem Lucia Bucci Leal
CPF nº 357.994.129-15
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF nº 303.583.376-15
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

GRUPO: I
SESSÃO: N. 14 DE 02 DE AGOSTO DE 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados.
Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade.
Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício à Carmem Lucia Bucci Leal (cônjuge supérstite), e a senhora Neusa Maria Gioscia Leal (ex-cônjuge), beneficiária legal do Senhor Ney Luiz de Freitas Leal, como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensão em caráter vitalício a senhora Carmem Lucia Bucci Leal, CPF nº 357.994.129-15, (cônjuge supérstite), e a senhora Neusa Maria Gioscia Leal, CPF nº 139.379.522-68, (ex-cônjuge), beneficiárias do ex-servidor Ney Luiz de Freitas Leal, CPF 067.895.950-15, aposentado em 29/02/2008, falecido em 08/02/2013, que ocupava o cargo efetivo de Advogado, sob a matrícula nº. 300073704, pertencente ao quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, materializado pelo Ato Concessório nº 040/DIPREV/2013, publicado no DOE nº 2194, de 11/04/2013, com fulcro nos artigos 12, I, 28, I; 30, I; 32, I, alínea "a", 33, §1º; 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, §§ 7º, I e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON – e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.
Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01472/16

PROCESSO: 02734/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Maria Soares Duarte
CPF nº 002.128.762 - 79
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 14 de 02 de agosto de 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados.
Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade.
Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão concedido em caráter vitalício a Maria Soares Duarte (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Alcides Ferreira Duarte, como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensão em caráter vitalício à senhora Maria Soares Duarte (cônjuge), CPF nº 002.128.762-79, beneficiária do ex-servidor Alcides Ferreira Duarte, CPF nº 050.646.941-72, falecido em 05/01/2013, que ocupava o cargo efetivo de Professor – 40HS, sob a matrícula nº 300014525, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pelo Ato Concessório nº 058/DIPREV/2013 de 29/05/2013, publicado no DOE nº 2236, de 14/06/2013, com fulcro nos artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea "a"; 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - e à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.
Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01468/16

PROCESSO: 0173/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Marcianita Pedri Valença
 CPF nº 389.473.742-53
 RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 14 de 02 de agosto de 2016

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Proventos Proporcionais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedido à servidora Marcianita Pedri Valença como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedido à servidora MARCIANITA PEDRI VALENÇA, inscrita no CPF sob nº 389.473.742-53, ocupante do cargo de Professor, com carga horária de 40 h, Classe C, Ref. Sal. 007, matrícula nº 300028672, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 6º A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação pela EC nº 70/2012, bem como pela LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais. Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01475/16

PROCESSO: 0827/15 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Olivia Gomes de Queiroz

CPF nº 152.084.192-20
 RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 14 de 02 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedido à servidora Olivia Gomes de Queiroz, como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO- SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedido à servidora OLIVIA GOMES DE QUEIROZ, inscrita no CPF sob nº 152.084.192-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Ref. 14, matrícula nº 300001263, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 242/IPERON/GOV-RO, de 26.11.2013, publicado no DOE nº 2362, em 16.12.2013, com fundamentos no art. 40, § 1º, inciso II, da CF de 1988, combinado com o art. 21 e parágrafos, art. 45, 56 e 62 da LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais. Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 01871/2010/TCE-RO
 UNIDADE: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA e Departamento de Estradas de Rodagem – DER/RO.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato N°.006/2010/FITHA. pavimentação asfáltica, em TSD, da rodovia RO 464, localizadas no município de Jaru-RO.
RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91) – Diretor GEral do DER/RO e Presidente do FITHA
Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Ex-Diretor GEral do DER/RO e Ex-Presidente do FITHA - Exercício de 2010.
Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF: 532.637.740-34), Ex-Diretor GEral do DER/RO e Ex-Presidente do FITHA
EMPRESA ANDRADE & VICENTE LTDA (CNPJ N°.05659781-0001/44
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0 0265/2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO – FITHA E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER – RO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - CONTRATO N°.006/2010/FITHA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, EM TSD, DA RODOVIA RO 464, LOTE 7, TRECHO BR 364 / TARILÂNDIA, ESTACA 2550 + 00M À ESTACA 3006 + 0,00M, COM EXTENSÃO DE 9,12KM, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE JARU – RO. IRREGULARIDADES. NÃO APRESENTAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL DA CONTRATADA. CONTRADITÓRIO. PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE REPAROS NOS SERVIÇOS POR PARTE DA EMPRESA CONTRATADA. CONCESSÃO DE PRAZO POR PARTE DO DER PARA QUE A EMPRESA PROMOVA OS REPAROS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PERANTE A CORTE DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

(...)

Pois bem, como já narrado na inicial, sem mais delongas, considerando as informações constantes do Relatório Complementar emitido pela Unidade Técnica às fls. 1894 e 1894-v, bem como da documentação de fls.1874 a 1893, as quais dão conta de que em atendimento ao pedido de Empresa, o DER/RO, após aplicar a penalidade, promoveu a suspensão da mesma por 60 (sessenta) dias, posto que a empresa se comprometeu a recuperar os defeitos da rodovia, conforme apontado por esta Corte de Contas em relatórios anteriores. Visando tornar os autos conclusos, não vejo outra medida se não a notificação ao DER para que informe a esta Corte de Contas acerca comprovação dos reparos feitos pela Empresa na forma do acordo firmado. Posto isto, DECIDO:

I. Notificar o atual Gestor do DER/RO, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento desta Decisão, encaminhe a esta Corte de Contas documentação probante das medidas adotadas pela Empresa ANDRADE & VICENTE LTDA na reparação do pavimento objeto do Contrato nº 006/2010/FITHA/RO;

II. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que por meio de seu cartório, notifique o Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, com cópia desta Decisão e do Relatório Técnico de fls. 1871/1873-v, bem como das Informações Complementares às fls. 1894 e 1894-v, informando-o que o inteiro teor desta Decisão e do Relatório Técnico encontram-se disponíveis em www.tce.ro.gov.br;

a) Alertar ao responsabilizado que o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 e no § 1º do art. 55 da lei Complementar 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Autorizar desde já, em nome da racionalidade e celeridade processual, em caso de solicitação, a extração de cópias e concessão de carga dos autos nos termos do Regimento Interno;

d) Ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa/informação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral

de Controle Externo para que, por meio da Diretoria de Projetos e Obras-DPO, dê continuidade de análise aos autos;

III. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 04 de Outubro de 2016.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01466/16

PROCESSO N.: 03861/14 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Débora Zeferino de Oliveira - CPF nº 005.466.862-06
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 2 de agosto de 2016

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição do Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte, concedido em caráter vitalício à Senhora Débora Zeferino de Oliveira (cônjuge), e em caráter temporário a Eder Yago Oliveira Dias (filho), beneficiários do ex-servidor Eder Pereira Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensão em caráter vitalício à Senhora Débora Zeferino de Oliveira (cônjuge), CPF nº 005.466.862-06, e em caráter temporário a Eder Yago Oliveira Dias (filho), representado por sua genitora Débora Zeferino de Oliveira, beneficiários do ex-servidor Eder Pereira Dias, CPF nº 752.718.342-04, falecido em 10.7.2013, que ocupava o cargo de Operador de Máquinas Pesadas – NFC 101, matrícula 300106815, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem e Transporte - DER, materializado pelo Ato Concessório nº 064/DIPREV/2014, de 14.4.2014, publicado no DOE nº 2449, de 2.5.2014, com fulcro nos artigos 28, I e II; 30, II; 32, I e II, alíneas "a"; 34, I, II e III, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01474/16

PROCESSO: 0499/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes
INTERESSADOS: Fernanda Serodio do Amaral
CPF nº 010.993.432-67
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 14 DE 02 DE AGOSTO DE 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de o ato concessório de pensão mensal de forma temporária a Fernanda Serodio do Amaral e a Felipe Golçalves Serodio de Almeida, como tudo dos autos conta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, de forma temporária a Fernanda Serodio do Amaral - CPF nº 010.993.432-67, e a Felipe Golçalves Serodio de Almeida CPF nº 009.502.772-66, na qualidade de filhos dependentes da ex-servidora Iolanda Gonçalves Serodio, falecida em 09.08.2014, que ocupava o cargo de Professora, matrícula nº 491-0, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, pela Portaria nº 018/IPEMA/2014, publicado no DOM nº 1294, em 29.09.2014, nos termos do art. 8º, inciso I, § 1º; art. 9º, incisos III e IV, alínea "b"; art. 40, inciso II, § 3º; art. 41, inciso I, com redação dada pela Lei Municipal nº 1596/2010, e art. 42, da Lei Municipal nº 1.155/05; c/c o art. 40, § 2º, § 7º, inciso II, § 8º, da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/2003.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais. Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

PROCESSO: 01451/15– TCE-RO
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Castanheiras
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2014
RESPONSÁVEL: Eder Carlos Gusmão – Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras (CPF n. 870.910.622-72)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

Prestação de Contas. Instituto de Previdência de Castanheiras. Exercício de 2014. Taxa administrativa superior ao limite de 2%. Ausência do relatório anual e certificado de auditoria do Controle Interno, com o parecer da autoridade superior. Ausência dos relatórios dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do órgão de Controle Interno. Falhas Graves que ensejam o julgamento pela irregularidade das Contas, consoante precedentes desta Corte de Contas. Remessa intempestiva de balancetes. Omissão na publicação dos balanços contábeis e da relação nominal dos servidores ativos e inativos. Omissão na remessa do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente. Ausência do registro da reserva matemática no demonstrativo da dívida fundada. Contabilização de valor superior a 10% na conta genérica "outras operações". Falhas configuradas. Cominação de multas. Determinações de medidas corretivas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas - Exercício de 2014, do Instituto de Previdência de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Castanheiras, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Eder Carlos Gusmão, Presidente, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96, em razão das seguintes irregularidades: a) remessa intempestiva dos balancetes dos

meses de janeiro, fevereiro, março, agosto e dezembro; b) não envio da prova da publicação dos balanços anuais e da relação nominal dos servidores ativos e inativos no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação; c) Não envio do demonstrativo sintético das contas componentes do ativo permanente (anexo TC-23); d) ausência do relatório anual e certificado de auditoria do Controle Interno, com o parecer da autoridade superior, bem como dos relatórios dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do órgão de Controle Interno; e) Omissão em demonstrar o saldo e as movimentações referentes à Reserva Matemática no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei Federal n. 4.320/64; f) extrapolação do percentual de 2% da taxa de administração; g) Contabilização superior a 10% na conta genérica “outras operações”.

II - Cominar multa ao senhor Eder Carlos Gusmão, Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Castanheiras, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria n. 1.162/2012, pela extrapolação do percentual de 2% da taxa de administração;

III - Cominar multa ao senhor Eder Carlos Gusmão, Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Castanheiras, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria n. 1.162/2012, pela ausência do relatório anual e certificado de auditoria do Controle Interno, com o parecer da autoridade superior, bem como dos relatórios dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do órgão de Controle Interno;

IV - Determinar ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Castanheiras e ao Prefeito Municipal que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da ciência deste Acórdão, comprovem perante esta Corte a adoção das medidas adotadas junto ao Executivo Municipal para a devolução ao fundo previdenciário do Instituto do montante de R\$ 157.643,84, indevidamente aplicado em despesas administrativas em percentual superior ao limite legal de 2%, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, para que o Senhor Eder Carlos Gusmão comprove a esta Corte de Contas o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154/96;

VI - Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das multas mencionadas acima, a emissão de título executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com os artigos 23, III, "b", e 27, II, da Lei Complementar n. 154/96;

VII - Determinar ao atual Gestor do Instituto Municipal de Previdência Social de Castanheiras a adoção de providências com vistas a:

- a) Enviar os balancetes e os demonstrativos contábeis dentro do prazo legal;
- b) Promover, doravante, a publicação dos balanços contábeis e da relação nominal dos servidores ativos e inativos no portal de transparência do Instituto ou do Município;
- c) Implantar ou exigir uma efetiva atuação do Controle Interno do Município, com vistas ao cumprimento constitucional;
- d) Encaminhar, na próxima prestação de contas, o relatório anual de auditoria do Controle Interno, acompanhado do pronunciamento da autoridade competente, bem como trimestralmente os respectivos relatórios técnicos do órgão de Controle Interno;

e) Elaborar o Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei Federal n. 4.320/64 com o saldo e as movimentações referentes à Reserva Matemática;

f) Deixar de contabilizar acima de 10% conta genérica “outras operações”; e

g) Adotar providências para prevenir a extrapolação do limite de 2% para despesa administrativa do Instituto com recursos previdenciários.

VIII - Determinar ao atual Gestor do Instituto Municipal de Previdência Social de Castanheiras, com base na análise técnica da Avaliação Atuarial do Fundo Previdenciário de Castanheiras, para que adote “as medidas necessárias para o correto funcionamento do Plano Previdenciário, como manter a rentabilidade mínima dos investimentos, fazer as contribuições para o Plano conforme determinado nas avaliações atuariais, e buscar fazer junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) as compensações financeiras a que tem direito. Através dessas medidas, e realizando a avaliação atuarial ao menos uma vez a cada ano, o Plano terá condições de cumprir suas obrigações sem comprometer as finanças do Tesouro Municipal”.

IX - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão ao responsável, e via Ofício ao atual Presidente do Instituto e ao Prefeito Municipal de Castanheiras, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral do Acórdão; e

XI - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 1150/2004
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Denúncia Convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 054/04-Pleno
JURISDICIONADO: Fazenda Pública Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADOS: Vandelino Sebastião Simon Filho, CPF n. 575.344.467-91
Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira
Ricardo Gomes de Araújo, CPF n. 325.549.582-20
Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural de Governador Jorge Teixeira
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACÓRDÃO Nº. 117/2009-PLENO. QUITAÇÃO DE DÉBITO NO TOCANTE AO ITEM III. RECOLHIMENTO INTEGRAL DO TÍTULO

EXECUTIVO N.155/2012. BAIXAS DE RESPONSABILIDADES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO DEVEDOR REMANESCENTE.

1. Denúncia Convertida em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão 054/04-Pleno.

2. Quitação. Baixas de Responsabilidades.

3. Prosseguimento do Feito.

DM-GCBAA-TC 00251/16

Tratam os autos sobre Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 054/2004-Pleno, cujo julgamento ocorreu por meio do Acórdão n. 117/2009-Pleno (fls. 442/445), tendo sido julgada irregular, e em seu item III, imputou Débito a Vandellino Sebastião Simon Filho, CPF n. 575.344.467-91, e solidariamente, com Ricardo Gomes de Araújo, CPF n. 325.549.582-20, no valor de R\$ 5.828,51 (cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), os quais aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos (fls.629/698), protocolados sob o n. 08979/2016, referentes ao parcelamento formulado pelos responsabilizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, pertinente ao Acórdão epigrafoado que deu origem ao Título Executivo n. 155/2012, bem como dos recolhimentos efetuados pelos referidos responsabilizados que, submetido à análise técnica (fls. 709/711), concluiu in verbis:

I – Expedir quitação do débito relativo ao Título Executivo nº 155/2012 emitido em cumprimento ao item III do Acórdão nº 117/2009-PLENO, em favor dos Senhores VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO e RICARDO GOMES DE ARAÚJO, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015-TCERO;

II – Sobrestar os presentes na DEAD/TCERO, para acompanhamento da CDA nº 20130200118448, emitida em desfavor do Senhor VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO em relação ao item V do Acórdão nº 117/2009-PLENO (multa).

2. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

3. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

4. Infere-se dos autos que conforme comprovação às fls. 629/698, por meio de Documentos protocolados sob n. 08979/16 de 12.7.2016, que Maria Aparecida Torquato Simon, atual Chefe do Poder Executivo, encaminhou a esta Corte comprovantes de recolhimentos integrais referentes aos débitos imputados no item III do Acórdão n. 117/2009-Pleno, efetuado em favor dos Cofres do Município de Governador Jorge Teixeira.

5. Ante o exposto, em razão dos recolhimentos dos débitos, considero cumprido o item III, do referido Acórdão, por Vandellino Sebastião Simon Filho, solidariamente, com Ricardo Gomes de Araújo, na forma do art. 26, da Lei Complementar 154/96, c/c com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com as devidas baixas de responsabilidades de Vandellino Sebastião Simon Filho, CPF n. 575.344.467-91, solidariamente, com Ricardo Gomes de Araújo, CPF n. 325.549.582-20, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão da comprovação dos recolhimentos do débito imputado no item III do Acórdão n. 117/2009-Pleno.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas.

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção das providências de sua alçada e, após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para prosseguimento do feito em relação ao devedor remanescente, Vandellino Sebastião Simon Filho, CPF n. 575.344.467-91, referente ao item V (multa) do Acórdão mencionado, CDA n. 20130200118448.

Porto Velho, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01473/16

PROCESSO: 3122/14– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Núbia Souza da Silva
CPF nº 153.599.802-49
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
CPF nº 193.864.436-00
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 14 DE 02 DE AGOSTO DE 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão concedido em caráter vitalício a Núbia Souza da Silva, beneficiária legal do Senhor Samuel Pereira da Silva, como tudo dos autos conta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Núbia Souza da Silva, CPF 153.599.802-49, beneficiária do ex-servidor Samuel Pereira da Silva, CPF 153.599.562-91, falecido em 01/02/2014, que ocupava o cargo efetivo de Agente de Limpeza Escolar, N I Referência 08, sob o cadastro nº. 169731, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, materializado pela Portaria nº 92/2014/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no DOM nº 4.682, de 11.03.2014, com fundamento no artigo 40 § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação pela Emenda 41/03, combinado com a Lei Complementar Municipal 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso II, § 1º; artigo 55, inciso I e artigo 62, inciso I, "a";

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei

Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, informando que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04763/15
INTERESSADO: Secretaria Regional de Controle Externo
ASSUNTO: Comunicação de acidente envolvendo veículo oficial de tombamento n. 838/TCE-RO

DM-GP-TC 00516/16

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE COM VEÍCULO DO TRIBUNAL.
REPAROS. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA. SERVIDOR.
COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE.

Cumpridas as formalidades atinentes à comprovação de reparação satisfatória do bem público e esgotado o objeto que motivou a instauração do processo em curso, o seu arquivamento é medida que se impõe.

Trata-se de processo instaurado em decorrência de acidente envolvendo veículo oficial desta Corte de Contas, tombado sob o n. 8384/TCE-RO, noticiado pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, em que o motorista Wesley Alexandre Pereira assumiu total responsabilidade financeira com as despesas relativas aos reparos necessários no veículo.

Diante das informações constantes dos autos relativos à considerada diferença de valores cobrados pela seguradora – R\$ 5.847,14 (cinco mil, oitocentos e quarente e sete reais e quatorze centavos) e o orçamento apresentado pelo servidor para conserto particular – R\$ 1.700,00 (um mil setecentos reais); considerando que a o período de garantia do veículo já havia expirado, autorizei a reparação do veículo, mediante acompanhamento da Secretaria Geral de Administração, observados o regimento legal aplicável à espécie e o interesse público (fls.58/59).

As fls. 93 juntou-se o Termo de Constatação, assinado pelo Secretário Regional de Controle Externo de Ariquemes, dando notícias de que o serviço realizado na caminhonete L-200/Triton de placas NBG-8291,

apresenta a qualidade esperada, não apresentando qualquer falha perceptível no conserto efetuado.

O Termo de Garantia dos serviços prestados emitido pela empresa responsável e a respectiva nota fiscal estão encartados às fls. 94 e 95, respectivamente.

Sobreveio então a manifestação da Secretaria Geral de Administração para consignar que restou devidamente comprovado o conserto do veículo e a juntada dos documentos necessários, a exemplo da nota fiscal, alertou, entretanto, para a existência do Processo n. 146/16, sobrestado na Corregedoria Geral, que cuida da apuração de eventual responsabilidade do servidor Wesley Alexandre Pereira, (fls.106/107).

É o relato.

Cuida-se, portanto, de processo instaurado em decorrência de acidente envolvendo veículo oficial desta Corte de Contas, tombado sob o n. 8384/TCE-RO, noticiado pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, em que o motorista Wesley Alexandre Pereira assumiu total responsabilidade financeira com as despesas relativas aos reparos necessários no veículo.

Considerando que foi efetivado o conserto do veículo conforme demonstram o Termo de Garantia (fls. 94) e a nota fiscal (fls. 95); que foi atestada a qualidade satisfatória dos reparos realizados pelo Controle Externo de Ariquemes (fls. 93); que a Secretaria Geral de Administração reconheceu a efetiva reparação do bem, e que, por fim, foi resguardado o interesse público mediante a reparação do bem, determino o arquivamento do presente processo em razão de não subsistir o objeto que motivou a sua instauração e:

I – À Assistência Administrativa desta Presidência que adote as providências necessárias com vistas a:

1.1 - Encaminhar a presente Decisão à Corregedoria-Geral, para conhecimento e deliberações que julgar pertinentes, considerando que tramita o Processo n. 146/16, que visa apurar eventual responsabilidade do servidor Wesley Alexandre Pereira;

1.2 - Dar conhecimento da presente Decisão ao servidor Wesley Alexandre Pereira e à Secretaria Geral de Controle Externo de Ariquemes.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Avisos

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO

AVISO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público que no Processo nº 2495/TCE-RO/2016, objetivando atender as deste Tribunal, aderiu à Ata de Registro de Preços

nº 04/2015, decorrente do Pregão Eletrônico nº 34/2015, celebrada entre a Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais e a empresa Microsens Ltda, CNPJ 78.126.950/0003-16, cujo objeto é fornecimento de cartuchos de toner da marca Samsung, com garantia de um ano a partir da entrega, conforme condições e especificações técnicas constante no Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2015, no item constante da tabela abaixo:

Objeto	Und.	Quant.	Marca	Valor unitário	Valor total
Cartuchos de toner original para impressora laser Samsung SL-M4020-ND, Modelo MLT-D203U, rendimento aproximado mínimo do cartucho de 15.000 páginas padrão, cor preta, original da fabricante Samsung.	Und.	300	Samsung Modelo MLT-D203U	R\$ 383,00	R\$ 114.900,00

Porto Velho, 04 de outubro de 2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

Licitações

Avisos

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2016/TCE-RO

Item com Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

e Item com Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna pública a suspensão do Pregão em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento e instalação de pentes de memórias RAM para Servidores de Dados, com garantia on site do fabricante, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em virtude da necessidade de se promover alterações nas especificações, após o conhecimento superveniente de situações específicas do fabricante por meio de pedido de esclarecimento elaborado por licitante. Nova data para a realização da sessão será divulgada posteriormente pelas mesmas vias do original, observando a legislação pertinente que rege a matéria.

Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2016.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira/TCE-RO

Ministério Público de Contas

Atos MPC

RESOLUÇÃO MPC

RESOLUÇÃO N. 01/2016/GPGMPC

Dispõe sobre a Reunião de Análise da Estratégia (RAE) e as atividades inerentes à execução do Plano Estratégico 2016-2019.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 81 da Lei Complementar n. 154/96, com a nova redação conferida pela Lei Complementar n. 799/2014; e

Considerando a aprovação do Plano Estratégico - Horizonte 2016-2019 por meio da Resolução do Colégio de Procuradores n. 02/2016/MPC-RO;

Considerando que o planejamento estratégico é uma ferramenta de governança e gestão que permite maximizar os resultados e minimizar as insuficiências e riscos institucionais, com fundamento na consecução de objetivos definidos à luz da estratégia adotada;

Considerando ser imperativo à efetiva implementação do Plano comunicar seus fundamentos por toda a instituição, com vistas a promover o seu alinhamento às estratégias definidas, transformando-as em ação compartilhada por todos;

Considerando a necessidade do estabelecimento de rotina para a execução e monitoramento do Plano, de forma a organizar as atividades e atribuições fundamentais de condução das etapas de implementação,

RESOLVE:

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 1º O Plano Estratégico do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia possui periodicidade de quatro anos e integra o conjunto de Objetivos, Iniciativas, Indicadores e Metas que norteia sua atuação para o cumprimento da Missão Institucional e Visão de futuro desejada.

Art. 2º O Plano Estratégico orientará a concepção e elaboração de projetos, programas e ações gerenciais a serem desenvolvidas durante sua vigência.

Art. 3º Os Objetivos Estratégicos estão distribuídos em quatro perspectivas (Resultados, Processos Internos, Pessoas e Inovações e Orçamento e Logística) conforme lógica da Metodologia Balanced Scorecard.

§ 1º Para cada objetivo será designado um gestor que, por sua vez, acompanhará a elaboração, coordenação e implementação de seu respectivo Plano de Ação, visando assegurar a execução das Iniciativas Estratégicas e o sequente alcance das Metas definidas para o período.

§ 2º Cada objetivo de que trata o caput deste artigo será operacionalizado por meio de Iniciativas Estratégicas constantes no Plano Estratégico de que trata esta Resolução.

§ 3º Caso julgue pertinente, observando os princípios da eficiência, eficácia e efetividade, o gestor poderá desenvolver projetos específicos com a finalidade de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Os projetos serão avaliados pela Comissão de Planejamento Estratégico para fins de verificação de alinhamento às estratégias adotadas.

Art. 4º Cada objetivo do Plano está vinculado a, pelo menos, um indicador que permitirá comunicar o desempenho e o progresso do Ministério Público de Contas no atingimento do objetivo proposto.

§ 1º Cada indicador estratégico de que trata o caput deste artigo está orientado por metas anuais correspondentes aos anos do período de vigência do Plano Estratégico 2016-2019.

§ 2º As metas e ações definidas para o ano de 2016, em razão da data de entrada em vigor do Plano, sofrerão realinhamento do curso traçado para os períodos subsequentes.

Art. 5º O Plano poderá sofrer revisão periódica, a fim de atualizar seus termos, em consonância com as mudanças de cenários internos e externos, sem prejuízo da continuidade gerencial.

Art. 6º No último ano da execução do Plano, até o encerramento do primeiro semestre, todos os servidores e membros serão convocados pela Procuradoria-Geral para participar da elaboração da proposta do novo planejamento estratégico.

Capítulo II

Da Execução e do Monitoramento do Planejamento Estratégico

Art. 7º A execução e o monitoramento do Plano Estratégico 2016-2019 serão realizados por meio do sistema informatizado "Channel", que contempla todas as funcionalidades necessárias à execução do Plano.

Art. 8º A execução do Plano Estratégico compete a todos os membros e servidores do Ministério Público de Contas e será realizada com base na Metodologia do Ciclo PDCA, por meio das fases Planejar, Executar, Verificar e Agir.

§ 1º Os Planos de Ação, serão elaborados na fase Planejar do Ciclo e propostos à Comissão de Planejamento anualmente no mês de janeiro do ano de sua execução, pelos respectivos gestores, para análise e aprovação pelo Colégio de Procuradores na primeira reunião anual da RAE, a ocorrer no mês de janeiro.

§ 2º Havendo necessidade, o Plano será encaminhado ao respectivo gestor para adequação e posteriormente reencaminhado à Comissão para promoção de feedback e aprovação pelo Colégio de Procuradores.

§ 3º Após a aprovação, o Plano de Ação será cadastrado pelo gestor de objetivo na plataforma Channel.

Art. 9º Os gestores vinculados aos objetivos serão responsáveis pelo registro, coleta e fidedignidade das informações necessárias à aferição dos indicadores de desempenho constantes no Plano Estratégico.

§ 1º Cabe aos gestores designar responsáveis para a coleta, tabulação e elaboração de dados, os quais comporão relatório de diagnóstico de desempenho a ser encaminhado à Comissão de Planejamento, visando avaliar o andamento do Plano e emitir relatório de progresso, cujo resultado subsidiará a Reunião de Análise da Estratégia.

§ 2º Os gestores deverão promover, mensalmente, reuniões táticas para acompanhar e avaliar a implementação dos seus respectivos Planos de Ação.

Da Comissão de Planejamento Estratégico (CPE)

Art. 10 A Comissão de Planejamento Estratégico é a instância consultiva responsável pelo planejamento, desenvolvimento e atualização do Plano Estratégico do Ministério Público de Contas, sendo seus membros nomeados por meio de Portaria.

Art. 11 A Comissão de Planejamento será presidida pelo Procurador-Geral e terá como membros:

- I - um Procurador de Contas;
- II – o chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral do MPC;
- III – o Assessor de Planejamento Estratégico do MPC;
- IV – Um (1) representante de cada Gabinete de Procurador.

Parágrafo único - O Procurador-Geral, nos casos de ausências e impedimentos temporários, será automaticamente substituído pelo Procurador integrante da Comissão e, sucessivamente, pelo Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral.

Das Reuniões de Análise da Estratégia (RAE)

Art. 12 O Ministério Público de Contas realizará, de forma ordinária, Reuniões de Análise da Estratégia (RAE), trimestralmente (janeiro, abril, julho e outubro), para avaliação e acompanhamento de sua estratégia, oportunidade em que realizará ajustes, caso seja pertinente, e promoverá outras medidas necessárias à melhoria do desempenho institucional.

§ 1º O processo de realização das RAE's compreende as fases de Preparação, Realização e Pós-Reunião, conforme as seguintes especificações:

- a) preparação: fase na qual serão desenvolvidas as etapas de Análise de Cenário - observado o disposto no artigo 13 -, Diagnóstico de Desempenho e Estabelecimento de Pauta;
- b) realização: fase em que a Reunião de Análise da Estratégia é efetivada;
- d) pós-Reunião: fase na qual as decisões tomadas na fase anterior são executadas.

§ 2º A RAE será realizada perante o Colégio de Procuradores e coordenada pela Comissão de Planejamento, contando com a participação de todos os gestores, sem prejuízo da convocação de outros participantes.

§ 3º É facultado ao Procurador-Geral convocar RAE extraordinária para a apreciação de temas específicos e emergenciais.

Art. 13. Cabe à Comissão de Planejamento Estratégico no tocante às RAE's:

- I – propor ao Procurador-Geral o cronograma anual das RAE's e a realização de RAE extraordinária;
- II – coordenar a realização da RAE, em articulação com os gestores, estabelecendo e divulgando antecipadamente sua agenda e convocando os respectivos participantes;
- III - gerenciar a Análise de Cenário, com a finalidade de entender os principais fatos e decisões relacionadas à Instituição, bem como identificar as possíveis repercussões para o cenário presente e futuro;

Parágrafo único. A Análise de Cenário possui periodicidade de um ano e será estruturada a partir da lógica da Matriz SWOT.

IV – realizar pré-análise estratégica com base nos relatórios de Diagnóstico de Desempenho e Análise de Cenário, e, por conseguinte, consolidar o Relatório de Análise Estratégica, o qual será encaminhado tempestivamente à data da RAE, ao Procurador-Geral, e a cada gestor designado;

V - secretariar a RAE, registrando as decisões sobre iniciativas a serem promovidas para alinhar desempenhos que eventualmente estejam abaixo das metas programadas, aos níveis almejados;

VI – garantir a publicidade das deliberações aos interessados.

Art. 14 Compete aos gestores de Objetivos Estratégicos quanto às RAE's:

I – realizar Diagnóstico de Desempenho, a fim de demonstrar o estágio de evolução da implementação dos Planos de Ação, evidenciando o status das iniciativas e metas, bem como as causas que influenciaram os resultados;

II – elaborar Relatório de Diagnóstico e encaminhá-lo tempestivamente à Comissão para subsidiar a Pré-Análise Estratégica, conforme prescrito no § 1º do artigo 12;

III – participar das RAE's, adotando uma atuação colaborativa;

IV – desenvolver a implementação das ações e proposições deliberadas nas RAE's.

Capítulo III

Das disposições finais

Art. 15 Os objetivos pertencentes à Perspectiva de Resultados, bem como a Análise de Cenário referenciada no item “a” do § 1º do artigo 12, serão coordenados pela Comissão de Planejamento Estratégico, com periodicidade anual.

Art. 16 Cabe à Comissão de Planejamento Estratégico, além das atividades especificadas no artigo 13, o acompanhamento da execução do Plano Estratégico e o assessoramento ao Procurador-Geral e gestores de objetivos nos assuntos decorrentes daquela execução, podendo propor adequações dos Planos de Ação e metodologias de trabalho, conforme solicitação e/ou conveniência.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 03 de outubro de 2016.

Adilson Moreira de Medeiros
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RESOLUÇÃO MPC

RESOLUÇÃO Nº 02/2016 - CPMPC

Aprova o Plano Estratégico do Ministério Público de Contas de Rondônia para o quadriênio 2016-2019.

O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 81 da Lei Complementar n. 154/96, com a nova redação conferida pela Lei Complementar n. 799/2014;

Considerando seu mister de promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da defesa da ordem jurídica, no que se refere à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de Rondônia;

Considerando a importância e a necessidade de aperfeiçoar o processo fiscalizatório e gerencial, com vistas a maximizar o desempenho

institucional frente aos anseios da sociedade, no que se refere à eficiente, eficaz e efetiva aplicação dos recursos públicos pela Administração Pública;

Considerando a participação dos membros e servidores deste órgão ministerial por meio de questionários, validando o caráter construtivo do processo de elaboração do Plano Estratégico, aliado à formatação das proposições elencadas, materializadas em forma de objetivos, indicadores, metas e iniciativas estratégicas definidas, e o consecutivo comprometimento dos integrantes da instituição em garantir o sucesso de sua execução, conforme deliberado pelo Colegiado em reunião ordinária realizada no dia 24.11.2015;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano Estratégico do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia para o quadriênio 2016-2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 03 de outubro de 2016.

Adilson Moreira de Medeiros
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Sessões

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
Pauta de Julgamento/Apreciação
Sessão Ordinária - 0018/2016

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 13 de outubro de 2016, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 02872/13 – Auditoria
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Assunto: Auditoria - cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)
Responsável: Obadias Braz Odorico - CPF n. 288.101.202-72
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 03235/13 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - contratação emergencial de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, urbano e de saúde - dispensa de licitação
Responsáveis: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63, Waldeci José Gonçalves - CPF n. 050.263.341-72, Leni Matias - CPF n. 547.020.629-72

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Procurador: Leni Matias - CPF n. 547.020.629-72
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 00252/15 – Representação
 Interessado: Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Assunto: Representação
 Responsáveis: Dúlcio da Silva Mendes - CPF n. 000.967.172-20, Aleide Fernandes da Silva - CPF n. 079.016.742-53
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 03562/15 – Representação
 Interessado: Construtora 13 Ltda-Me - CNPJ n. 14.483.359/0001-71
 Assunto: Representação
 Responsáveis: Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40, Roberto Monteiro Alves - CPF n. 735.231.192-00
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo n. 04124/11 – Representação
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
 Assunto: Representação - acerca da legalidade de despesas no Município de Cacaulândia
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo n. 01063/06 – Tomada de Contas Especial
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Assunto: Tomada de Contas Especial - 01/2006/PVH. - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento a Decisão 310/2009, proferida em 21.7.2009
 Responsáveis: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Ana Francisca de Jesus Monteiro - CPF n. 369.202.152-68, Francisco Carlos Silva de Oliveira - CPF n. 326.285.362-34, Santana e Lima Ltda - CNPJ n. 03.243.657/0001-78, Rondomar Construtora de Obras Ltda. - CNPJ n. 04.596.384/0001-08, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Carlos Alberto de Souza Mesquita - CPF n. 446.341.453-91
 Advogados: Marcio Augusto de Souza Melo - OAB n. 2703, Bruno Luiz Pinheiro Lima - OAB n. 3918, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149, Marcelo Estebanez Martins - OAB n. 3208
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7 - Processo n. 04742/12 – Auditoria
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Assunto: Auditoria – Transporte Escolar - período de janeiro a setembro de 2012
 Responsáveis: Marilete Delarmina - CPF n. 340.603.402-00, Pedro Vieira do Nascimento - CPF n. 284.021.892-53, Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72, Valdir Moreira - CPF n. 422.501.102-04, Fernando Roberto da Rocha - CPF n. 649.118.962-72, Cristovam Cesar da Silva, Sofia Juliana de Almeida Myczkovski - CPF n. 908.747.225-00, Cloreni Matt - CPF n. 372.214.189-34, Paulo Cesar da Silva - CPF n. 066.085.698-07
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 02997/09 – Denúncia
 Interessados: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes e Região - Sitmar - CNPJ n. 84.638.097/0001-52
 Assunto: Denúncia - ref. a débitos previdenciários não depositados
 Responsável: Daniela Santana Amorim - CPF n. 498.114.102-59
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Rafael Maia Correa - OAB n. 4721
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 01560/16 – Prestação de Contas (Apenso: 02676/15)
 Interessado: Município de Cujubim
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Responsáveis: João Siqueira - CPF n. 389.399.242-15, Eliane Aparecida Adão Basílio - CPF n. 598.634.552-53, Fabio Patrício Neto - CPF n. 421.845.922-34

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo n. 03509/12 – Representação
 Interessado: Município de Machadinho D'Oeste
 Assunto: Representação - possíveis irregularidades praticadas pela administração municipal, envolvendo ajuste com particular para obras de infra estrutura e distribuição de terrenos
 Responsável: Luiz Flavio Carvalho Ribeiro - CPF n. 357.522.706-34
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo n. 01922/08 – Tomada de Contas Especial
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Assunto: Tomada de Contas Especial - ref. ao período de janeiro a abril/2008 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento a Decisão n. 475/09-2ª CM proferida em 16.9.2009
 Responsáveis: José Brasileiro Uchôa - CPF n. 037.011.662-34, Marlene Martins Ferreira - CPF n. 315.711.662-20, Gilroosivet Rodrigues Uchoa - CPF n. 876.095.509-06, Jorge Paz Menacho - CPF n. 036.003.352-00, Maria Alice Norberto de Oliveira Marafon - CPF n. 350.221.832-34, Paulo Eduardo Queiroz Barros - CPF n. 863.287.003-34, Elisângela Dolores Pinto da Silva - CPF n. 638.765.582-04, Florismar Barroso Rodrigues - CPF n. 349.398.732-34, Erivaldo Barbosa de Oliveira - CPF n. 607.399.322-68
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo n. 00737/05 – Tomada de Contas Especial
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento ao Acórdão n. 20/2013 - Pleno, proferido em 21.3.13 possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Responsáveis: Geraldo Rodrigues da Costa - CPF n. 514.714.939-20, Alber José Melo de Castro - CPF n. 181.424.782-34, Emílio Azevedo de Oliveira - CPF n. 428.328.103-49, Edson Jorge Ker - CPF n. 690.999.872-34, Erasmo Pereira do Nascimento - CPF n. 097.645.939-68, Daniela Santana Amorim - CPF n. 498.114.102-59, Maria Ruth Horrzaki - CPF n. 595.603.639-72
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Advogados: Helma Santana Amorim - OAB n. 1631, Riola & Gonçalves Advogados Associados S/C - OAB n. , Fernando Martins Gonçalves - OAB n. 834, Pedro Riola dos Santos Junior - OAB n. 2640, Suzana Avelar de Sant'ana - OAB n. 3746, Sergio Gomes de Oliveira - OAB n. 5750
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

13 - Processo n. 04465/03 – Tomada de Contas Especial
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Assunto: Tomada de Contas Especial - pertinente à instauração e apuração das medidas adotadas relativas ao res. o erário mun. pelos agentes que praticaram, Sócrates Aguilár F. Júnior e outros, irreg. apontadas no item IV do Acórdão n. 008/2003
 Responsáveis: Maria Riva de Souza Amorim - CPF n. 140.154.804-06, Maria de Lourdes Bassan Forti - CPF n. 869.330.008-34, Ilda da Conceição Salvático - CPF n. 257.692.789-00, Rigoberto Duarte Baptista - CPF n. 653.633.297-00, Sócrates Aguilár Faria Junior - CPF n. 542.951.226-53, Pasqual Julio Milito - CPF n. 004.056.078-30, Arildo Fernandes Framil - CPF n. 263.446.616-15, Paulo José Azevedo Melo - CPF n. 682.874.614-72, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Maria Ruth Horrzaki - CPF n. 595.603.639-72
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Advogados: José Anastácio Sobrinho - OAB n. 872, João Gomes de Oliveira Júnior - OAB n. 4305, Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley - OAB n. 4722, Suzana Avelar de Sant'ana - OAB n. 3746, José Ney Martins Júnior - OAB n. 2280, Corina Fernandes Pereira - OAB n. 2074, Airisnete Figueiredo de Araújo Silva - OAB n. 3344
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

14 - Processo n. 01576/14 – Prestação de Contas (Pedido de Vista em 15.9.2016) – (Apenso: 04227/12, 03483/13)
 Interessado: Câmara Municipal de Ariquemes
 Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2013
 Responsável: Alex Mendonça Alves - CPF n. 580.898.372-04

Jurisicionado: Câmara Municipal de Ariquemes
 Advogado: Marcos Oliveira de Matos - OAB n. 6602
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo n. 01450/16 (Processo de origem n. 01430/13) - Embargos de Declaração

Embargante : Antônio Marco de Albuquerque - CPF n. 614.944.612-34
 Assunto: Acórdão n. 40/2016-Pleno (Processo n. 00219/16/TCE-RO)
 Jurisicionado: Câmara Municipal de Vilhena
 Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479/RO, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996/RO, Carlos Eduardo Ferreira Levy - OAB n. 6930/RO, Graça Jacqueline da Cunha Lima - OAB n. 626-A/RO
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

16 - Processo n. 02335/11 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - irregularidades em licitações promovidas pela Prefeitura de Pimenteiras do Oeste.
 Responsáveis: Jeferson Aparecido Rossi - CPF n. 516.578.722-20, Reginaldo Brito dos Santos - CPF n. 955.681.232-68, Antonio Rodrigues de Souza - CPF n. 112.040.951-91, José Roberto Horn - CPF n. 427.940.649-91, Marcos Paiva Freitas - CPF n. 695.357.872-68, Claudia Maria Soares - CPF n. 348.666.392-53, Glademir Antônio Kluch - CPF n. 554.528.849-04, Sílvia Cristina Rodrigues - CPF n. 390.108.212-34, Olvindo Luiz Donde - Prefeito Municipal - CPF n. 503.243.309-87, Elizane dos Santos Teodoro (Secretária de Saúde de 1-9-2014 a 28-10-2015) - CPF n. 884.253.631-87, Vanessa Francisco do Nascimento - CPF n. 040.365.699-02, Eugenio Serrath - CPF n. 350.224.692-00 representado por seu espólio, na pessoa da viúva, Marilúcia Penha Soares – CPF n. 577.774.032-49, Luiz Carlos Spohr - CPF n. 578.869.542-20, Argemiro Fernandes Leite Filho - CPF n. 469.662.852-34
 Advogado: Defensor Público Liberato Ribeiro de Araujo Filho - OAB n. 106/RO.
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

17 - Processo n. 01925/16 (Processo de origem n. 03350/08) - Recurso de Revisão
 Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Buritis
 Assunto: Recurso de Revisão ao Acórdão n. 28/2012-Pleno (Processo n. 03350/08/TCE-RO)
 Recorrente: José Alfredo Volpi - CPF n. 242.390.702-87
 Advogados: Rodrigo Reis Ribeiro OAB/RO n. 1659, Whanderley da Silva Costa OAB/RO n. 916 - OAB n. 916/RO
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

18 - Processo n. 06064/05 – Tomada de Contas Especial
 Jurisicionado: Município de Campo Novo de Rondônia
 Assunto: Tomada de Contas Especial - irregularidades na contratação de assessor administrativo. - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 044/2012-Pleno proferida em 12.4.2012
 Responsáveis: Marcelino Helmann - CPF n. 203.326.292-87, Carlos Alexandre de Melo - CPF n. 965.408.426-00, Cleverland Braga Davy - CPF n. 149.361.352-91
 Advogado: Whanderley da Silva Costa - OAB n. 916/RO
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

19 - Processo n. 03972/08 – Tomada de Contas Especial
 Jurisicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
 Assunto: Auditoria realizada no período de janeiro a novembro de 2008 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 211/2011 – 2ª Câmara, proferida em 31.8.2011
 Responsáveis: Abrão Paulino de Araújo - CPF n. 335.813.202-15, Maria Aparecida da Silva Andrade - CPF n. 114.982.852-87, Janete Ceccon Pereira - CPF n. 326.795.052-04, Izaias Drumond Gouvea - CPF n. 351.817.292-15, Jorge Flores Filho - CPF n. 115.243.912-04, Alex Nascimento Maia - CPF n. 684.809.972-49, Alcina Maria Penafiel Sola -

CPF n. 407.649.319-20, Cleverson Plentz - CPF n. 021.533.249-04, Francisco de Assis Fernandes - CPF n. 302.345.904-59, Miriam Miranda de Souza - CPF n. 850.420.132-53, Valmir Fagundes da Silva - CPF n. 327.475.862-00, Ângela Kuttert Gasdzichi Espada Hoiós - CPF n. 687.219.352-20, Ivonete Gomes da Silva Ferreira - CPF n. 615.438.612-53, Odair José Galdino Mendes - CPF n. 730.451.602-04, Nilton Gonçalves Niza - CPF n. 271.561.252-49, Cristiane Xavier - CPF n. 349.725.952-72
 Advogados: Marcus Edson de Lima – Defensor Público do Estado - OAB n. 204969/SP
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

20 - Processo-e n. 03413/16 (Processo de origem n. 00715/15) - Pedido de Reexame
 Jurisicionado: Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 00715/15 - DM-GCVCS-TC n. 00225/16
 Recorrente: Wagner Garcia Freitas - CPF n. 321.408.271-04
 Procurador: Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo n. 01925/13 – Prestação de Contas (Apenso: 03308/11, 00389/12, 00388/12, 00390/12, 01160/12)
 Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
 Assunto: Prestação de Contas - ref. ao ano de 2012
 Responsáveis: Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68, Glides Banega Justiniano - CPF n. 242.283.622-49, Jaqueline Ferreira Góis - CPF n. 386.536.052-15, Gilson Cabral da Costa - CPF n. 649.603.664-00
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo-e n. 01225/16 – Consulta
 Interessado: Delisio Fernandes Almeida Silva - CPF n. 369.407.122-91
 Assunto: Consulta referente ao pagamento de licença-prêmio por assiduidade
 Jurisicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

23 - Processo n. 02985/11 – Inspeção Especial
 Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
 Assunto: Inspeção Especial - para apurar possíveis irregularidades nas aquisições de medicamentos nos exercícios de 2009 e 2010
 Responsáveis: Edson Casarão da Silva - CPF n. 577.650.499-68, Eloi do Couto Teixeira - CPF n. 420.694.082-72, Marcos Toshiro Ishida - CPF n. 029.665.689-50, Loreni Hoffmann Zeitz Seidel - CPF n. 409.303.602-06, Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

24 - Processo-e n. 01442/15 – Prestação de Contas
 Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
 Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2014
 Responsáveis: Jandir Louzada de Melo - CPF n. 169.028.316-53, Vitorino Cherque - CPF n. 525.682.107-53, Josiane Tereza Moreno Yasaka - CPF n. 457.023.062-87, Jasiel Oliveira da Silva - CPF n. 051.905.762-72
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

25 - Processo-e n. 01503/16 – Prestação de Contas (Apenso: 02687/15, 02356/15, 01598/15, 01596/15)
 Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
 Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2015
 Responsável: Jair Miotto Júnior - CPF n. 852.987.002-68
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 5 de outubro de 2016

EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente

Edital de Concurso e outros

Edital

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO VISANDO CADASTRAMENTO E SELEÇÃO DE SERVIDORES PARA ATIVIDADE DE DOCÊNCIA COMO INSTRUTORES INTERNOS, NOS TERMOS DO EDITAL N. 001/2016, DE 02 DE AGOSTO DE 2016.

O Presidente da Escola Superior de Contas "Conselheiro José Renato da Frota Uchôa" - ESCon/TCE-RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, HOMOLOGA o resultado final do cadastramento de instrutores internos para atividade de docência neste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de acordo com a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

ORDEM	SERVIDOR	TEMA
01	ANA LUCIA DA SILVA - 990269	Transparência e Cidadania
02	CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES - 417	Responsabilidade Social no controle da receita pública.
03	EVANICE DOS SANTOS - 990537	Programa Corte de contas Cidadã.
04	FATIMA AGUIAR DA FONSECA REZEK - 285	Controle Externo, Controle Social e Cidadania.
05	FATIMA AGUIAR DA FONSECA REZEK - 285	Transparência e Cidadania.
06	FELIPE LIMA GUIMARAES MOREIRA - 770286	Transparência e Cidadania.
07	GETULIO GOMES DO CARMO - 990578	Corte de Contas Cidadã.
08	JOAO FERREIRA DA SILVA - 280	Transparência e Cidadania - Como o cidadão pode exercer seu direito fundamental de acesso à informação?(participação cidadã); - Importância da Transparência para o combate à corrupção; - Responsabilidade ética com as informações obtidas.
09	LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI – 366	Gestão Pública e Cidadania.
10	MARCIO DOS SANTOS ALVES - 990688	Capacitação de membros do Conselho Municipal de Saúde.
11	MARCIO DOS SANTOS ALVES - 990688	Gestão Democrática dos Recursos Públicos.
12	MARCIO DOS SANTOS ALVES - 990688	Função Social dos Tributos.
13	MARCIO DOS SANTOS ALVES - 990688	Relação Estado-Sociedade.
14	MARCIO DOS SANTOS ALVES - 990688	Educação Fiscal no Contexto Social.
15	MARIA DE JESUS GOMES COSTA - 349	Contabilidade Pública e suas responsabilidades sociais.
16	NEY LUIZ SANTANA - 443	A comunicação como meio de participação do cidadão na gestão pública.
17	OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE – 172	Controle de bens patrimoniais.
18	RODRIGO LOPES - 770519	Controle e Responsabilidade Social (Sociedade).
19	ROGÉRIO GARBIN - 990704	Corte de Contas Cidadã.
20	ROSANE SERRA PEREIRA - 225	Corte de Contas Cidadã.
21	EDNEUZA CUNHA DA SILVA - 509	Administração de Empresas - Elaboração de provas para estagiários na área de administração.
22	EVANICE DOS SANTOS - 990537	Projeto de Pesquisa e Trabalho de Conclusão de Curso.
23	FABRICIA FERNANDES SOBRINHO - 990488	Engenharia Florestal - Elaboração de Prova concernentes ao Processo Seletivo para estagiários desta Corte de Contas na área de Engenharia Florestal.
24	MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA - 990664	Ética no Trabalho.
25	MARCIO DOS SANTOS ALVES - 990688	Planilhas Eletrônicas - Básico (MS Excel).
26	MARCIO DOS SANTOS ALVES - 990688	Matemática Financeira.
27	MARCIO DOS SANTOS ALVES - 990688	Finanças Pessoais.
28	NEY LUIZ SANTANA - 443	Revisão e redação.
29	ADRIEL PEDROSO DOS REIS - 369	Direito Previdenciário (RPPS - Militares estaduais-PM e BM).
30	ADRIEL PEDROSO DOS REIS - 369	Direito Previdenciário (RPPS - Servidores Cíveis)
31	ADRIEL PEDROSO DOS REIS - 369	Direito Previdenciário (RPPS vs RGPS).
32	CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES - 417	Controle Externo da Receita.
33	DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA - 331	Análise de Dados + Excel Avançado para Auditoria.

34	FLAVIO CIOFFI JUNIOR - 178	Pregão.
35	JOSE FERNANDO DOMICIANO - 399	Curso básico de cálculos financeiros com o uso da calculadora HP 12 C.
36	MANOEL FERNANDES NETO - 275	Responsabilização e conscientização Ambiental.
37	MIRIA CORDEIRO DE ARAUJO - 463	Avaliador de Redação.
38	MOISES RODRIGUES LOPES - 270	Orientações para Conselheiros de Saúde.
39	MOISES RODRIGUES LOPES - 270	Orientações para Conselheiros do FUNDEB.
40	MOISES RODRIGUES LOPES - 270	Do Controle Interno na Administração Municipal.
41	MOISES RODRIGUES LOPES - 270	Do Controle Patrimonial.
42	MOISES RODRIGUES LOPES - 270	Subsídio dos Agentes Políticos.
43	ROGERIO ALESSANDRO SILVA - 990567	Como elaborar acórdãos/ementas no TCE-RO.
44	VALDELICE DOS SANTOS NOGUEIRA VIEIRA - 194	Aplicações dos Recursos do FUNDEB .
45	ALESSANDRA PEREIRA MASSO - 990208	Projetos.
46	ALEX SANDRO DE AMORIM - 338	Curso de Excell do Básico ao Intermediário.
47	ANA LUCIA DA SILVA - 990269	Gestão e Prática em Ouvidoria.
48	ANA LUCIA DA SILVA - 990269	LAI: Direito de Acesso à Informação.
49	CHARLES ROGERIO VASCONCELOS - 320	Segurança da Informação Corporativa.
50	EVANICE DOS SANTOS - 990537	Didática para Facilitadores.
51	FABIO DE SOUSA SANTOS - 300115778	Instrução de procedimentos contratuais para contratação direta.
52	FATIMA MARIA TEIXEIRA FERNANDES - 990374	LAI: Direito de Acesso à Informação.
53	FELIPE LIMA GUIMARAES MOREIRA - 770286	LAI: Direito de Acesso à Informação.
54	FRANCISCA DE OLIVEIRA - 215	Revisora.
55	GETULIO GOMES DO CARMO - 990578	Metodologia Científica.
56	JOAO FERREIRA DA SILVA - 280	LAI: Direito de Acesso à Informação.
57	LEANDRA BEZERRA PERDIGAO - 462	Biblioteconomia e Ciência da Informação.
58	MARCIA REGINA DE ALMEIDA - 220	Redação Oficial.
59	MARCIO DOS SANTOS ALVES - 990688	Gerenciamento de Projetos.
60	MARLON BRANDO ARAUJO - 484	Documento teste.
61	MASSUD JORGE BADRA NETO - 990707	Planejamento Estratégico e Gestão
62	ROGÉRIO GARBIN - 990704	Planejamento Estratégico.
63	ROSANE SERRA PEREIRA - 225	Como organizar eventos.
64	ROSANE SERRA PEREIRA - 225	Língua Portuguesa.
65	TELMA RODRIGUES BARROS ALMEIDA - 69	Redação Dissertativa.
66	VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS - 990698	Processos internos, Racionalização, Economia e Celeridade.
67	ALESSANDRA PEREIRA MASSO - 990208	Gestão de Projetos.
68	ANDERSON FERNANDES MELO - 395	Gestão, Fiscalização, Reajuste e Repactuação de Contratos.
69	CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES - 417	Fiscalização da arrecadação tributária.
70	CLEICE DE PONTES BERNARDO - 432	Licitações Públicas.
71	CLODOALDO PINHEIRO FILHO - 374	Suprimento de Fundos - Teoria e Prática
72	CLODOALDO PINHEIRO FILHO - 374	Teoria e prática de reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão de bens públicos.
73	DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA - 331	Excel Aplicado a Controles.
74	DOMINGOS SAVIO VILLAR CALDEIRA - 269	Obras Públicas.
75	FABIO DE SOUSA SANTOS - 300115778	Instrução de procedimentos contratuais.
76	FABIO DE SOUSA SANTOS - 300115778	Serviços Jurídicos para a Administração Pública.

77	FATIMA MARIA TEIXEIRA FERNANDES - 990374	Gestão e Prática em Ouvidoria.
78	FELIPE LIMA GUIMARAES MOREIRA - 770286	Gestão e Prática em Ouvidoria.
79	FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON - 507	Projeto Básico: boas práticas, jurisprudência e principais achados.
80	FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON - 507	Adição, supressão, reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste e repactuação: ferramentas contratuais aplicadas aos serviços e às obras de engenharia.
81	FLAVIO CIOFFI JUNIOR - 178	Formação de Pregoeiros.
82	FLAVIO CIOFFI JUNIOR - 178	Contratos Administrativos.
83	FLAVIO CIOFFI JUNIOR - 178	Contratação Direta, sem licitação.
84	FLAVIO CIOFFI JUNIOR - 178	Fortalecimento do Controle Interno.
85	GISLENE RODRIGUES MENEZES - 486	Regimes Próprios de Previdência Social.
86	JOAO FERREIRA DA SILVA - 280	Gestão e Prática em Ouvidoria.
87	JOSE CARLOS DE SOUZA COLARES - 469	Gestão de Talentos Humanos - Além do foco gerencial.
88	LENIR DO NASCIMENTO ALVES - 256	Gestão de controle de frotas de veículos oficiais.
89	LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI - 366	Plano de implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais.
90	LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI - 366	Custos aplicados ao setor público.
91	MARC UILLIAM EREIRA REIS - 385	Instituição e Operacionalização dos Sistemas de Controles Internos.
92	MARCIO DOS SANTOS ALVES - 990688	Elaboração do Plano Municipal de Saúde.
93	NELI DA CONCEICAO ARAUJO MENDES DA CUNHA - 471	Sistemas Integrados de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP.
94	OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE - 172	Da fixação de subsídios dos agentes políticos.
95	OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE - 172	Do repasse de recursos para o Poder Legislativo Municipal.
96	OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE - 172	Controle Interno.
97	OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE - 172	Prestação de contas de fundos municipais.
98	OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE - 172	Da aplicação dos recursos da saúde.
99	ROGÉRIO GARBIN - 990704	Gestão de Fiscalização de Contratos.
100	RUBENS DA SILVA MIRANDA - 274	Instituição e operacionalização dos Sistemas de Controles Internos.
101	SANTA SPAGNOL - 423	Custos Aplicados ao Setor Público.

Porto Velho/RO, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente da ESCon/TCE-RO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando da sua competência, e tendo em vista a realização do VIII Exame de Seleção para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 01/2016/ESCon/TCE-RO, convoca os candidatos aprovados, abaixo nominados para comparecer ao endereço indicado, até o dia 13 de outubro de 2016 munidos dos documentos a seguir relacionados:

I – Cópia do RG, CPF, Título de Eleitor e quitação com a justiça eleitoral; II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);

III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;

IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver); V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);

VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea; VII – Cópia de comprovante de residência;

VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;

IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:

a) está matriculado em semestre equivalente de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso; e no curso superior tecnológico ter concluído o primeiro semestre;

b) não está no semestre de conclusão do curso;

c) teve frequência média, no decorrer de todo o curso, superior a 80%; X – Histórico nível superior, com média de notas igual ou superior a 6,0;

XI - Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º graus da Justiça Estadual e da Justiça Federal e

certidão negativa do Tribunal de Contas, certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil e Polícia Federal.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações: I – Declaração que possui ou não vínculo empregatício com o Poder Público;

II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado; III – Declaração de residência;

IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;

V – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.

O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão dos candidatos do processo seletivo.

PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Gestão de Pessoas

Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas Telefone (69) 3211-9019

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

5º	FERNANDA SOUSA DE OLIVEIRA
6º	RAISA GABRIELLE MARQUES DE SOUZA
7º	HELVIA DE MELO RIBEIRO

SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

10º	BRUNO BEZERRA DE CARVALHO
11º	THAIS CRISTINA DA COSTA

Porto Velho, 5 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
 CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
 Secretária de Gestão de Pessoas Matrícula 370